

v. 10, n. 18, 2021

CADERNOS

DE ESTUDOS SOCIAIS E POLÍTICOS



VII SEMINÁRIO VII DISCENTE

Dossiê especial II



EXPEDIENTE

Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)

Instituto de Estudos Sociais e Políticos (IESP)

Equipe Editorial

Editora-Chefe

Juliana Soares Pacheco Munhoz

Editor Adjunto

Guilherme Dall'Orto Rocha

Editora Científica

Juliana Tardem

Editor de Relações

Frederico Augusto Auad de Gomes Filho

Editores Associados

Edson Lugatti Silva Bissiati

Júlia Furtado Reis

Karime Lima

Marcelo Reis Filho

Capa, layout e diagramação

Juliana Tardem

Juliana Soares Pacheco Munhoz

Foto

Juliana Tardem

SUMÁRIO

4 EDITORIAL

7 “DO LIXO À XEPA”: NOTAS ETNOGRÁFICAS SOBRE A TRANS-
FORMAÇÃO DE RESÍDUOS EM RECURSOS EM UMA PERIFERIA URBA-
NA DO RIO DE JANEIRO

Bárbara da Costa Amoras

25 DEMANDAS POR JUSTIÇA, RACISMO E O CASO CARREFOUR

Luisa Caminha

46 A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO PROCES-
SO DE IMPEACHMENT DE DILMA ROUSSEFF: UMA ANÁLISE A PARTIR
DA TEORIA RAWLSIANA

**Gabriela Brandão Figueira Corrêa, Isabelle Vieira Barros e Gabriel Martins
Cruz de Aguiar Pereira**

EDITORIAL

Com imensa satisfação, apresentamos aos leitores a décima oitava edição da revista *Cadernos de Estudos Sociais e Políticos*, um marco significativo que celebra a continuidade e o fortalecimento de um projeto acadêmico que se enriquece a cada nova publicação. A presente edição, segunda parte do dossiê especial lançado em celebração ao VIII Seminário Discente do Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (IESP-UERJ), resulta de um dedicado esforço coletivo e de um cenário de vibrantes debates e intercâmbios intelectuais, onde a profusão e variedade de perspectivas reafirmaram a importância do Instituto como um espaço para a difusão e multiplicação de ideias.

Respeitando o histórico de valorização do trabalho de pesquisa discente, o VIII Seminário Discente foi coordenado por pós-graduandos do IESP-UERJ, em comissão que prezou pela imparcialidade e pela valorização da pesquisa científica, visando, em especial, a paridade entre as áreas dos programas de nosso Instituto, nomeadamente Ciência Política e Sociologia. Tendo cabido a inicial seleção de trabalhos constantes dos Grupos de Trabalho (GTs) aos seus respectivos coordenadores, igualmente coube a estes a indicação de artigos exemplares e de destaque, com recomendação de publicação na presente edição especial. Os méritos dos artigos selecionados foram ainda reforçados a partir de submissão dos mesmos aos rigorosos procedimentos de publicação da *Cadernos*, os quais incluem uma primeira fase de *desk review*, realizada por nossos editores científicos associados, seguida por uma avaliação anônima de pareceristas convidados. Assim, para além do rigor metodológico, são devidas as congratulações aos artigos selecionados, representativos da alta qualidade da produção intelectual ocorrida.

No primeiro volume desse dossiê especial, que marcou a retomada da *Cadernos de Estudos Sociais e Políticos*, contamos com quatro artigos que demonstram a excelência das pesquisas. O primeiro deles, escrito por Emanuel de Jesus Correia Semedo (IESP-UERJ), discorreu sobre as mudanças climáticas no contexto de Cabo Verde e as propostas deste país em sua política externa. Para isso, o autor analisou os fundamentos, avanços e desafios do Acordo de Parceria entre União Europeia e Cabo Verde, visando demonstrar que, apesar dos significativos avanços nos termos de cooperação, a implementação das ações negociadas enfrentam diversas limitações.

O segundo artigo, de autoria de Naira Gomes Guarinho de Senna (FGV), apresentou a disputa pela descriminalização do trabalho sexual adulto, tendo como *locus* o Conselho Constitucional Francês. Os recentes posicionamentos do Conselho reacenderam os posicionamentos sobre o tema, colocando-o novamente no centro do debate público francês. Assim, visou a autora demonstrar a inserção deste como um problema público altamente controverso, que coloca de lados opostos associações pelo reconhecimento da prostituição e a oposição abolicionista-feminista junto a movimentos de combate ao tráfico de pessoas.

Em sequência, Jefferson Nascimento e Daniel Henrique Ferreira (IESP-UERJ) realizaram um esforço conjunto para posicionar a teoria dos ciclos políticos como um conceito capaz de ser

usado no médio e longo prazo independentemente de mudanças de regime ou constitucionais. Propuseram, assim, os autores, em uma análise conceitual articulada com exemplos concretos, que os elementos de um ciclo político representariam o imaginário instituído, enquanto o imaginário radical se apresentaria nos acontecimentos que criam novos atores e produzem uma conjuntura crítica.

O primeiro destes dois volumes que compõem o dossiê especial fora encerrado com o artigo de Simone da Silva Ribeiro Gomes (IESP-UERJ) e Roberta Alano (PPGS-UFPEL). Nele, realizaram as autoras pesquisa hemerográfica sobre os repertórios de confronto adotados por grupos antifeministas no Brasil, de 2013 a 2022, visando identificar os atores que mobilizam tal política anti-gênero e as estratégias por eles utilizadas, ao fim objetivando demonstrar a inflexão que levou à mudança de ações mais tradicionais e individualizadas para ações coletivas hodiernas.

Agora, abrimos este segundo volume com o artigo de Barbara da Costa Amoras (PPG-SA-UFRJ), que se dedica à apresentação de notas etnográficas decorrentes de pesquisa de campo acerca das dinâmicas econômicas em torno da transformação de resíduos em recursos a partir do trabalho de reciclagem que permeia a “Xepa do Caju”, em detalhado relato sistematizado que visa apresentar as noções, moralidades e práticas específicas dos atores de uma cadeia da reciclagem em uma periferia urbana do Rio de Janeiro.

Em continuidade, Luísa Caminha Gomes de Araújo (PPGD-UFRJ) volta sua atenção ao “Caso Carrefour”, analisando a forma que a categoria de justiça foi mobilizada em contextos de luta por direitos e a potencial relação desta com a valorização de estratégias punitivas por segmentos de grupos progressistas, colocando em discussão os limites da instrumentalização do direito penal, a valorização de penas aflictivas em contextos de defesa de direitos e a análise de possíveis alternativas que podem ser consideradas em situações mais complexas.

Por fim, Gabriela Brandão Figueira Corrêa, Gabriel Martins Cruz de Aguiar Pereira e Isabelle Vieira Barros (PPGD-UERJ) se debruçam sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal no processo de *impeachment* de Dilma Rousseff, vendo este como o instrumento jurídico-político, analisando-a a partir do conceito de razão pública e sua aplicação às supremas cortes, tal como proposto pelo filósofo John Rawls.

Com estes dois volumes do dossiê especial, retomamos e seguimos a tradição iespiana. Desde os seus primórdios, a *Cadernos de Estudos Sociais e Políticos* tem sido um palco para a efervescência das discussões entre jovens pesquisadores em um espaço de reflexão e inovação. Após períodos de descontinuidade, retornamos com renovada vitalidade. A reestruturação da revista representa não apenas a persistência dessa tradição, mas também um impulso à produção e divulgação científicas de pós-graduandos. É com este espírito que damos continuidade aos esforços de retomada da *Cadernos*, concretizando mais esta publicação e mantendo portas abertas para novas contribuições.

A nova equipe editorial firma o compromisso de manter a tradição da revista e do IESP, com a divulgação frequente, contínua e rigorosa do conhecimento produzido nas mais diversas instituições de ensino e pesquisa. Por fim, convidamos todos a participarem do próximo Seminário Discente do Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, cuja IX edição ocorrerá no segundo semestre de 2024 e que novamente contará

com parceria da *Cadernos de Estudos Sociais e Políticos* para um dossiê comemorativo das produções de maior destaque e excelência. Sigam-nos no Instagram e fiquem atentos às divulgações e datas do próximo semestre.

Desejamos uma boa leitura!

Guilherme Dall'Orto Rocha
Editor-Adjunto

Frederico Augusto Auad de Gomes Filho
Editor de Relações

“DO LIXO À XEPA”: NOTAS ETNOGRÁFICAS SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DE RESÍDUOS EM RECURSOS EM UMA PERIFERIA URBANA DO RIO DE JANEIRO

“From waste to xepa”: Ethnographic notes on the transformation of waste into resources in an urban periphery of Rio de Janeiro

Bárbara da Costa Amoras

Analista de Políticas Públicas, pesquisadora de doutorado da Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ) e doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia do Instituto de Estudos Sociais e Políticos (IESP/UERJ). Possui mestrado em Sociologia com concentração em Antropologia pelo PPGSA/UFRJ e é bacharela em Políticas Públicas pela Universidade Federal Fluminense (IEAR/UFF). A pesquisa teve o apoio financeiro da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

Resumo

Este artigo se dedica a compreender as dinâmicas relacionadas ao aproveitamento dos resíduos em uma periferia urbana do Rio de Janeiro. Os produtos descartados na Estação de Transferência de Resíduos do Caju, situada na zona norte do Rio de Janeiro, são transformados em recursos por pessoas que atuam na reciclagem. Dessa forma, a investigação visa entender como funcionam as dinâmicas em torno dos resíduos, concentrando-se na experiência específica intitulada “Xepa do Caju”. A metodologia adotada neste estudo é de natureza qualitativa, realizada por meio de técnicas de entrevista aberta e observação participante. Através de um relato etnográfico, pretende-se descrever a imersão em campo, junto aos interlocutores. A sistematização do relato abordará noções, moralidades e práticas específicas, ilustrando como a vida é tecida e reproduzida no âmbito da cadeia da reciclagem em uma periferia urbana do Rio de Janeiro.

Palavras-chave: bairro do Caju; periferia urbana; resíduos; recursos

Abstract

This article is dedicated to understanding the dynamics related to the use of waste in an urban periphery of Rio de Janeiro. Products discarded at the Caju Waste Transfer Station, located in the north of Rio de Janeiro, are transformed into resources by people who work in recycling. In this way, the research aims to understand how the dynamics surrounding waste work, focusing on the specific experience entitled “Xepa do Caju”. The methodology adopted in this study is qualitative in nature, carried out using open-ended interview techniques and participant observation. Through an ethnographic report, the aim is to describe the immersion in the field with the interlocutors. The systematization of the report will address specific notions, moralities and practices, illustrating how life is woven and reproduced within the recycling chain in an urban periphery of Rio de Janeiro.

Keywords: Caju neighborhood; urban periphery; waste; resources

Introdução

Neste artigo, dedico-me a compreender as dinâmicas relacionadas ao aproveitamento de resíduos em uma periferia urbana do Rio de Janeiro. O estudo apresenta essas dinâmicas através da busca etnográfica pela “Xepa do Caju”, que se refere às formas de ganhar a vida no bairro do Caju por meio da reciclagem. Essa escolha foi motivada pela capacidade descritiva desta categoria, mobilizada pelos interlocutores para elucidar as nuances em torno do aproveitamento dos resíduos.

Esta experiência articula circuitos de trocas comerciais e simbólicas com características e formatos próprios entre os participantes, justificando o investimento deste estudo em compreendê-la. Baseio-me na característica apontada por Geertz (1973) acerca da descrição etnográfica, entendendo-a como um *investimento interpretativo*, mobilizado com ênfase às noções, moralidades e práticas específicas que ilustram como a vida é tecida e reproduzida no âmbito da cadeia da reciclagem.

A Usina de Reciclagem e Compostagem do Caju, atualmente conhecida como Estação de Transferência de Resíduos (ETR Caju), tem centralidade nessa experiência. Ela foi enunciada como uma “vitrine do Brasil global” (Cavalcanti, 2023) ou melhor de um “Rio global” durante o período da Eco-92 no Rio de Janeiro. Utilizo a definição proposta por Lima (2023) de “infraestrutura residual” destacando-a como produtora da xepa, ou seja, de um *evento*¹ que engendra relações e processos, neste caso, não dominantes na produção da cidade através dos resíduos.

O artigo está dividido em três seções. Na primeira, relato minha experiência inicial em campo no bairro do Caju e como a questão de pesquisa sobre reciclagem foi desenvolvida durante o trabalho de campo. Na segunda, descrevo como a *xepa* se tornou o foco da minha investigação a partir das observações de campo. Na terceira, serão discutidas noções, moralidades e práticas específicas relacionadas à reciclagem com base nas entrevistas realizadas.

O campo fala: desvendando o Caju

No breve período que antecedeu o início das minhas aulas de mestrado, eu me dedicava a corrigir a minha monografia sobre a coleta seletiva na Costa Verde, no sul fluminense. Foi em uma tarde no Leme, corrigindo este texto, que conheci Alessandra². Uma mulher negra, psicóloga e também pedagoga. Dividimos, nesta tarde, as nossas an-

1 DAS, Veena. *Critical Events: an anthropological perspective on contemporary Índia*. New Delhi: Oxford University Press, 1995.

2 Nome fictício atribuído à interlocutora.

gústias, sozinhas na praia. Em meio aos assuntos que trocamos, chegou à pergunta sobre o que eu estava fazendo em um sábado de sol à tarde com um monte de papel em mãos?

Contei a ela que eu estava ingressando no mestrado e que precisava encaminhar minha monografia para o repositório da universidade. Assim, conversávamos sobre as nossas experiências de formação e como elas haviam sido importantes para a nossa trajetória individual e coletiva. Alessandra me contava que trabalhava em um lugar “barra pesada”³ como psicóloga, com crianças, em uma organização não-governamental no bairro do Caju. Disse-lhe que estava há pouco tempo na capital, mas já tinha ouvido falar desse bairro. No Laboratório de pesquisa ao qual estava associada, iniciamos um investimento em um estudo sobre as águas do bairro do Caju.

Assim que comecei a falar do Laboratório de Estudos Sociais dos Resíduos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (ResiduaLab/UERJ), ela me trouxe uma descrição do Caju que me chamou muito a atenção. Alessandra me disse que trabalhava relativamente próximo da “Usina”⁴, onde descartava-se o lixo da cidade, no bairro do Caju. Através dos projetos da organização em que trabalhava, ela atendia muitas crianças oriundas de famílias que ganhavam a vida neste lugar. Ela descreveu a usina como um lugar horrível, em que a *pobreza era escancarada*. E mencionou um *esquema* de venda de produtos vencidos, sendo este realizado por moradores que catavam na usina para comer e também para vender. Aquilo logo tomou a minha atenção, parecia uma experiência muito diferente do que eu havia aprendido em meu estudo (Amoras, 2022), que estava ali corrigindo sobre as cooperativas de catadores de recicláveis no Sul Fluminense.

Eu conhecia pouco o Rio de Janeiro e a equipe do laboratório, que era meu espaço de inserção na cidade, também estava de olho naquele território. Pareceu-me interessante prosseguir com aquela conversa. Conversamos um pouco mais naquele fim de tarde, trocamos telefones. A descrição da *pobreza escancarada* continuava a me acompanhar, fazendo-me pensar como era aquele lugar descrito com tanta ojeriza.

Após alguns dias de nosso encontro, mandei para ela uma mensagem. Eu dizia que o meu projeto de mestrado precisava de um campo, e muito me interessava a conversa sobre o Caju que havíamos tido. Disse a ela que a questão pairava sobre a minha cabeça, e que eu gostaria de conhecer a usina, mas, infelizmente ela não retornou à minha mensagem. A mensagem não respondida me sinalizava algo sobre acessar aquele lugar. Porém, havia um outro caminho para chegar até lá, o ResiduaLab.

Através dos projetos coletivos de pesquisa, realizados no âmbito do laboratório,

3 Categoria nativa: refere-se a lugares complexos e difíceis.

4 Categoria nativa: refere-se a Estação de Transferência de Resíduos do Caju. O espaço funcionava anteriormente como uma Usina de Reciclagem e Compostagem. Na década de 1990 foi construída sob a promessa de ser a maior usina do mundo em termos de capacidade de processamento. O local permanece popularmente conhecido como usina no território.

finalmente pude conhecer o bairro do Caju. Fui impactada na primeira visita pela possibilidade de continuar minhas reflexões sobre dilemas ambientais urbanos através dos resíduos, naquele lugar que me pareceu muito singular. O termo “usina” me trouxe muita curiosidade, pois até então, meu enfoque haviam sido as cooperativas de catadores de recicláveis.

Me senti motivada para realizar esta investigação no Caju em minha primeira visita ao bairro. Estive lá com outros pesquisadores para entrevistar Carlos⁵, um pesquisador que realizou um estudo sobre injustiça ambiental no Caju. Nessa oportunidade, a equipe foi convidada após uma longa conversa sobre o bairro, para conhecer com ele, em uma breve volta de carro, algumas das infraestruturas urbanas instaladas no Caju. Foi assim que eu conheci o entorno da Estação de Transferência do Caju.

A área é cercada por muros, que, apesar de altos, não são capazes de encobrir as ruínas das instalações da “tão sonhada” Usina de reciclagem e compostagem do Caju. A área atualmente pertence à Companhia Municipal de Limpeza Urbana (COMLURB) e fica um pouco afastada do perímetro propriamente urbano e densamente habitado no Caju.

Imagem 1: Entorno da Usina de reciclagem e compostagem do Caju



Fonte: Arquivo pessoal, 2023.

Carlos nos contou que a Usina foi um grande *elefante branco*⁶, que importou uma

5 Nome fictício atribuído ao interlocutor.

6 A expressão mobilizada pelo interlocutor refere-se a uma obra grande e pomposa.

tecnologia europeia e que nunca funcionou, mas que prometia *mundos e fundos*⁷. Percorremos o entorno da Usina de carro. Enquanto ele guiava brevemente a história do espaço e conduzia o veículo, eu tentava anotar tudo o que ele dizia sobre os lugares que estávamos conhecendo. A história da usina que não funcionou rapidamente me fisgou, levando-me a revelar à coordenadora do laboratório que eu iria estudar aquele espaço.

A usina de reciclagem foi uma das maiores obras públicas da época, inaugurada em 1992 no Rio de Janeiro, com a promessa de solucionar o dilema sobre o descarte ambientalmente adequado dos resíduos da capital fluminense. Essa obra visava consolidar um lugar diplomático para o Rio de Janeiro como uma vitrine do Brasil global (Cavalcanti, 2023), que sediou a Eco-92. Sob a promessa de tornar-se “uma conquista da população carioca” e “um exemplo para o mundo”, o objetivo central era alinhar-se a uma agenda ambiental compatível com os padrões internacionais. No entanto, não atendeu às expectativas dos gestores e planejadores, devido ao seu custo e, sobretudo, pela inadequação da tecnologia importada.

A breve visita, guiada por Carlos, me convenceu de que o Caju era um lugar instigante para fazer uma pesquisa. Conhecemos, além da usina, uma série de lugares e atividades que me mostravam um bairro heterogêneo e complexo, o que me motivava a compreendê-lo. A partir desta visita, estabeleci que o Caju seria meu campo e busquei me aproximar de iniciativas de moradores e lideranças locais para conhecer o território. Na seção a seguir, apresento a minha inserção em campo, a descoberta do meu objeto, a Xepa. Ilustrando como o campo me conduziu às reflexões iniciais sobre as dinâmicas em torno dos resíduos no Caju.

Do lixo à xepa

A Rede Intersetorial do Caju⁸, foi meu primeiro contato com o território, através da pesquisa coletiva realizada pelo ResiduaLab. As reuniões periódicas promovidas pela Rede proporcionaram minha inserção e interação com os moradores, que ocorrem uma vez ao mês. Entre junho e setembro de 2022, participei das atividades em diferentes regiões do bairro do Caju.

Estabelecida desde 2009, a Rede intersectorial do Caju se organiza por meio de encontros mensais. Seus membros, incluindo moradores, servidores e ativistas, definem esses encontros como espaços de construção coletiva para enfrentar os dilemas do território em busca de justiça territorial no bairro. Inicialmente motivados por questões so-

7 A expressão mobilizada pelo interlocutor refere-se a grandes promessas em torno dessa infraestrutura.

8 A Rede intersectorial do Caju trata-se de uma iniciativa local de discussões coletivas dedicadas ao território.

cioassistenciais, os encontros foram ampliados para abranger diversas políticas e atores envolvidos nas discussões sobre o território do Caju. O grupo propõe reuniões itinerantes pelo território, para conhecer outros espaços e instituições do bairro. As reuniões ocorrem nas manhãs da última quinta-feira do mês.

As atividades iniciam com uma apresentação da rede, seguida de informes e uma pauta fixa do colegiado gestor local, para tratar das informações sobre as unidades de saúde do bairro do Caju. Minha primeira reunião com a rede foi em 30 de junho de 2022 e seguiu esse protocolo de apresentação, informes e pauta fixa. O tema central do encontro foi o Programa Saúde nas Escolas (PSE), reunindo gestores das unidades educacionais locais, servidores da saúde e assistentes sociais que atendem ao Caju.

Ao apresentar a equipe do Programa Saúde nas Escolas (PSE) e a responsável pelo programa, uma moradora expressou dificuldades em acessar a servidora, questionando-a em tom crítico:

— “Então você é a Mel? Muito bom te conhecer. Sempre tento falar com você e nunca consigo”. Isso desencadeou uma discussão entre alguns participantes. Uma moradora recém-chegada, que chamarei de Elisângela, esbravejou:

— “Eu não sou barraqueira, eu estudei e conheço os meus direitos. O Parque Conquista não é lugar para um ser humano viver. É lixo puro, rato do tamanho de um gambá. A Prefeitura diz que não tem verba..., mas é desumano o que acontece aqui no Caju. O CRAS trabalha de forma incansável, mas não tem Jesus para fazer milagre. O Caju precisa de gente humana que se compadeça”. A reunião seguiu de forma tensa entre os participantes, após esse conflito inicial, mas manteve o propósito de ouvir as demandas dos representantes das escolas do território.

Tanto a servidora, quanto os moradores relataram o fechamento de cinco hospitais e a insuficiência da rede de saúde para atender a população local. Elisângela, moradora do bairro, expressou sua indignação de forma enfática, afirmando que o esvaziamento dos hospitais e de outros serviços públicos no Caju reflete a “marginalização de gente sofrida”. As divergências de narrativa entre Elisângela e os outros moradores presentes destacaram dissidências e pontos de vistas diferentes (Geertz, 2001), o que despertou meu interesse em conhecer mais sobre aquelas pessoas. Assim, embora meu interesse inicial fosse na temática dos resíduos, optei por explorar primeiro as discussões levantadas nesses encontros da Rede Intersetorial do Caju.

Na primeira reunião da Rede, tive a sorte de estar presente no mesmo dia em que a equipe do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) veio divulgar a realização do Censo 2022 no Caju. O trabalho da equipe no território já estava em curso, na fase de pesquisa de entorno. Manifestamos, como laboratório de pesquisa, interesse em cooperar com o trabalho da equipe do IBGE no Caju. E foi a partir desse momento que minha

oportunidade de explorar o território se tornou viável.

Parte do meu trabalho em campo ocorreu entre maio e setembro de 2022. Minha primeira imersão foi compartilhada, em colaboração com a equipe de pesquisa do IBGE para o censo de 2022, na fase de pesquisa de entorno. Percorri o bairro do Caju com a profissional responsável pelo mapeamento do território, aproveitando esse momento para me integrar e encontrar pistas sobre como iniciar e conduzir meu trabalho da melhor maneira.

Ainda com a equipe, os moradores, curiosos com a nossa caminhada e especialmente com as nossas constantes anotações e registros, sempre nos interpelavam. Os equipamentos, como *tablets*, mapas físicos e celulares, pareciam despertar a curiosidade dos moradores, que frequentemente nos abordavam com questionamentos sobre o que estávamos fazendo ali. Ao explicar que estávamos verificando a existência de bueiros, iluminação pública e afins, recebemos inúmeras informações sobre a “falta de tudo” no bairro evidenciando um sentimento de privação por parte dos moradores.

As instituições religiosas e a associação de moradores têm um papel importante na dinâmica local. Antes de começar a percorrer o bairro, eu encontrava Estela, a profissional do IBGE, na associação ou na Igreja, pois o acesso a algumas regiões do Caju envolve negociações com os grupos locais armados. O crachá e a camisa da Instituição que representávamos eram medidas de precaução, instruída desde minha primeira conversa com Carlos, o pesquisador que trabalha no território e nos recebeu na primeira vez que fomos ao Caju.

No meu trajeto habitual, passava pela Avenida Brasil, uma das fronteiras do Caju, e caminhava até a entrada do bairro, com o meu crachá visível nas roupas. Ao chegar, eu me apresentava aos amigos e informava que ia encontrar Estela na associação ou na igreja para realizar a pesquisa.

No meu primeiro dia em campo, observei pelas placas instaladas pelos “amigos”⁹ na comunidade “Bom Sucesso¹⁰” que o “lixo” era uma temática relevante a ser pesquisada no Caju. Uma das placas que me deparei informava aos moradores sobre uma penalidade quanto à destinação inadequada de lixo em via pública como mostra a *Imagem 2* abaixo.

Esse registro só foi possível devido à oportunidade proporcionada pelo trabalho junto ao IBGE. Logo nas etapas seguintes da pesquisa, foi-me recomendado buscar outros recursos como medida cautelar, considerando a necessidade de uma convivência pacífica com os grupos armados do território, especialmente para garantir minha segurança durante o trabalho de campo.

9 Categoria nativa: refere-se aos agrupamentos armados do território. O Caju é dominado por duas facções rivais: TC (Terceiro Comando) e o ADA (Amigos dos Amigos). Por isso faz-se necessária uma constante negociação para uma entrada e permanência no território de maneira “segura”.

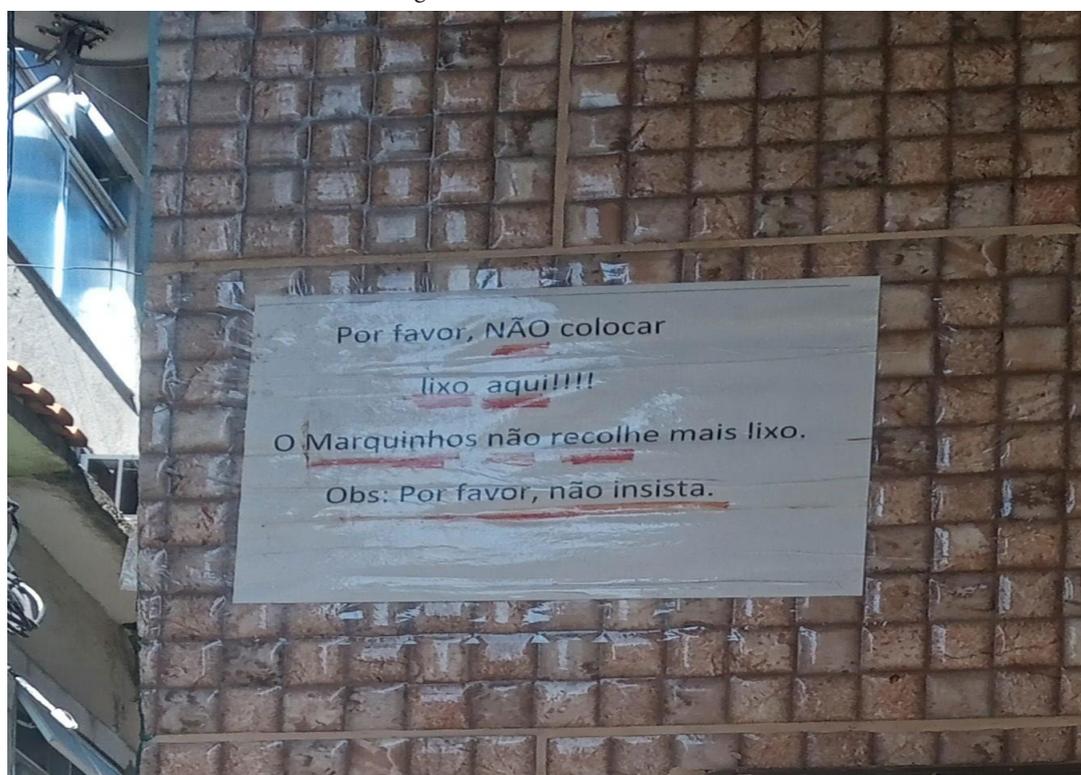
10 Nome fictício atribuído à comunidade do Caju.

Imagem 2: Mensagem dos Amigos à comunidade



Arquivo pessoal, 2023.

Imagem 3: Recado à comunidade



Arquivo pessoal, 2023.

Neste primeiro percurso em campo, não faltaram pistas de que o “lixo” era o tema a ser estudado no Caju. Para meu estranhamento, havia uma questão interessantíssima a respeito disso: seu encobrimento (Goffman, 1981). Pouco se falava abertamente sobre o assunto, mas “a coisa do lixo”, como muitos se referiam, emergia nas conversas, levando as pessoas a se esforçarem para evitar o assunto. Essa tentativa constante de encobrir as informações sobre o lixo estava fortemente situada em uma perspectiva simbólica que constitui processos de classificação do sujo, do impuro (Douglas, 1976) da qual os interlocutores não gostariam de fazer parte.

Através da proximidade com a igreja, nas reuniões da Rede, e posteriormente nesse acesso mediado pelo IBGE, conheci um trabalho da comunidade religiosa que envolve a contação da história de uma comunidade a partir de si mesmos. Foi ao conhecer as histórias que envolvem a memória social do Caju que me deparei com a categoria “xepa”.

O senhor Maneco, morador do Caju desde 1964, foi o primeiro a mencionar essa categoria ao narrar sua história de vida. Ele nos conta que a sua vida foi marcada por um processo de migração da Paraíba para o Rio de Janeiro e nos diz que o Caju é um lugar de oportunidades. Com muita luta, hoje, ele tem uma casa de três andares, iniciada a partir de coisas catadas no vazadouro, através da “xepa”. Essa categoria mencionada por ele me remeteu ao que Alessandra havia me dito naquele dia no Leme, sobre a venda de produtos oriundos da reciclagem da Usina do Caju. A partir de então, deparei-me com uma possibilidade de nexos interrogativo, fazendo da “xepa” se tornar o meu enfoque analítico.

A xepa foi o elemento que busquei investigar etnograficamente. Essa categoria me levou a reflexões que questionaram a imagem que eu tive do Caju, como um lugar onde a pobreza e a escassez predominavam. Não é à toa que, diversas vezes, me perdi e me desafiava na tentativa de seguir com essa temática em que tudo era muito instigante e desafiador. A pesquisa foi marcada por muitas nuances e desafios desde minha chegada ao Caju, incluindo a complexidade de circulação na usina e a dificuldade de proporcionar aos meus interlocutores um diálogo sobre a experiência com os resíduos para além do exotismo. Trata-se de um segundo investimento em minha trajetória como pesquisadora, buscando compreender as dinâmicas em torno dos resíduos. O campo indicava que alguns desafios são próprios da temática dos resíduos, ou do “lixo”, levando-me a perseguir e interpelar a “xepa” na tentativa de compreender como operam as dinâmicas naquele lugar.

Os recicláveis no Caju são parte constitutiva dessa proposta de pesquisa, através deles que tantos efeitos e afetos são sentidos e experienciados no Caju. Assim, argumento que os recicláveis no bairro do Caju mobilizam uma economia cotidiana (Motta, 2014). Essa economia se materializa em formas de recriar e refazer a vida no território a partir do que é descartado. Esse processo revela dinâmicas internas e externas de circulação e distribuição dos produtos. Nas minhas primeiras buscas pela “Xepa do Caju”, deparei-me

com o que seria a ponta dessa experiência durante o trabalho no Censo de 2022.

Em determinado momento, após um episódio de conflito armado na região em que estávamos fazendo a pesquisa, foi disponibilizado um veículo para garantir a nossa segurança durante as atividades. O veículo foi uma ferramenta importante para a nossa segurança, mas para o meu trabalho, ele foi excepcional. Dentro do veículo, eu conseguia utilizar recursos como o *Google Earth*, *Maps* e fazer registros fotográficos da região em que estávamos realizando a pesquisa de entorno. Com o auxílio do veículo, chegamos até a tão falada “comunidade 360”¹¹.

O Caju é um bairro muito heterogêneo, não é por acaso que os moradores indicam que existem várias experiências de viver nesse território a depender da região em que se mora. Até aquele momento, não havia avistado em nenhuma das regiões que passei algo parecido com a experiência daquele lugar. Os barracos improvisados abrigavam, pequenos comércios, famílias inteiras, crianças, idosos em uma situação precária de habitação.

Em uma tarde naquela região, pude observar muitas pessoas trabalhando no entorno daqueles montes para separar materiais. Aquilo não era exatamente a “usina”, como se referem os moradores, mas sim os seus arredores. Observei a presença frequente do que no Rio de Janeiro conhecemos como “o carro do ovo”, um veículo normalmente utilizado para comercializar produtos como ovos, frutas, hortaliças, frios, laticínios e afins. Trata-se de uma modalidade de trabalho informal que ocorre em várias regiões da cidade. Apesar dos diferentes produtos disponíveis, os ovos ficaram registrados na memória popular, e por isso essa denominação.

Esses carros circulavam até um estabelecimento situado nessa comunidade, que distribuía produtos para esses veículos. A tradicional circulação desses veículos com a mensagem de *trinta ovos por dez reais* me trazia muitas indagações. A primeira era que aqueles produtos são tradicionalmente vendidos abaixo do valor de mercado e o motivo disso estava diante dos meus olhos. A frequência dos carros sendo abastecidos não era extensa, no entanto, pelo menos quatro veículos circularam pela comunidade na tarde que estivemos por lá.

O estabelecimento onde esses carros eram abastecidos se assemelhava com uma loja de sucatas, no entanto, não consegui obter mais informações naquele dia sobre o espaço, pois o nosso trabalho não envolveu entrevistas com os moradores. Nas poucas possibilidades de troca com os moradores, não houve abertura para aprofundar sobre essas questões. O recurso que eu dispunha nessa circunstância era observar e tentar documentar as cenas que aquela tarde da pesquisa de entorno me fornecia.

Naquele dia, os veículos foram abastecidos de ovos, maçãs e diferentes tipos de laticínios. Apesar de observar o abastecimento, tudo o que eu tinha eram trocas comerciais

11 Nome fictício atribuído à comunidade do Caju.

entre um fornecedor e seus clientes. Entendi que havia um circuito comercial em torno dos produtos descartados e passei a investir em um entendimento sobre esse circuito de trocas.

Os resíduos no Caju apresentaram dinâmicas próprias que indicaram o exercício de desvendar o cotidiano como o caminho mais adequado para compreender e acessar uma fração daquela experiência. Assim, pude estimar que a vida tecida e reproduzida no Caju estava para além das lógicas normativas de produção da cidade. De modo, que a usina mal sucedida dos planejadores e gestores urbanos revelava outras formas de viver neste espaço.

Ao me dedicar a entender as dinâmicas compreendi que os produtos descartados são recuperados. E eles mobilizam circuitos e mercados de naturezas distintas. Os que possuem valor comercial são designados a esferas de circulação mais ampla como o carro do ovo e a “Feira do Rolo”¹², que alcançam áreas para além do bairro do Caju. A Feira do Rolo é uma feira periódica em São Cristóvão, focada na venda e troca de produtos usados. Parte dos recursos expostos nesta feira vem dos produtos descartados na ETR Caju e do Mercado Municipal do Rio de Janeiro (CADEG), localizado em Benfca, bairro vizinho do Caju e de São Cristóvão.

Compreender as esferas de circulação dos produtos, isto é, os mercados e as trocas, colocava novos desafios ao trabalho de campo. Na seção a seguir, apresento o processo de entrevista com uma interlocutora e dedico-me a uma questão fundamental desse tema complexo: como acessar o não dito?

“O Caju é uma mãe”

“O Caju é uma mãe! No Caju ninguém passa fome. Ninguém fica sem dinheiro. A última alternativa é catar! Quando alguém está apertado é só ir na usina, que lá vai ter alguma coisinha”. (Marcela)

Escolhi perseguir etnograficamente a “Xepa do Caju”, que, a princípio, me pareceu ser uma experiência excepcional e que só acontecia lá. No entanto, percebi que ela se inseria em algo mais amplo, em um arranjo ou rede de circulação dos recicláveis. A singularidade do Caju era sediar a infraestrutura da ETR Caju, que assinala o que propõe Larkin (2013) sobre as infraestruturas não serem apenas uma materialidade, mas sim uma materialidade que produz relações entre coisas e pessoas.

No entanto, essa categoria, assim como muitas experiências no Caju, envolve dissensos sobre a forma de dar nome às coisas. Minha busca pela “Xepa do Caju” me levou a

12 A feira do Rolo ocorre em São Cristóvão aos domingos entre às 06h e as 13h.

uma longa procura que me fornecia informações sobre várias coisas no bairro, mas nunca me direcionava efetivamente ao espaço físico da Xepa, onde ocorriam as trocas ou aos seus frequentadores. O frustrava as minhas tentativas de entrevista.

Durante o longo percurso do trabalho de campo, que envolveu buscar e perseguir essa experiência, as pessoas frequentemente tentavam me desencorajar a pesquisar sobre esse tema. Muitos moradores mencionavam a impossibilidade de falar sobre a xepa, de ir até lá e, principalmente, de revelar o que sabiam a respeito. Era bastante surpreendente para mim que alguns interlocutores tivessem muitas coisas para dizer sobre a venda de recicláveis no Caju, mas poucos, na verdade quase nenhum, relatavam ter visto de perto essas experiências ou ter recorrido a essa xepa.

Após trocar minhas angústias sobre esse processo com a professora Eugênia Motta e os colegas de turma, durante o curso de Trabalho de Campo e Entrevista da Escola de Inverno do Instituto de Estudos Sociais e Políticos (IESP/UERJ), sobre as dificuldades que estava tendo em realizar a pesquisa, percebi que perseguir etnograficamente a “xepa” em algumas situações mais me afastava do que me aproximava dos relatos sobre a recuperação e comércio dos recicláveis no Caju. Assim, procurei novas estratégias para abordar a temática com os interlocutores.

Eu trazia, das experiências de entrevistas anteriores, um grande receio de perguntar sobre a xepa, afinal, na maioria das vezes, essa categoria tensionava a entrevista, porém o tempo corria e eu precisava avançar com o trabalho. “Marcela”¹³, a interlocutora que abre a epígrafe desta seção, foi a minha mediadora (Valladares, 2007) para a permanência no bairro. Com ela, desenvolvi profundas reflexões sobre o espaço e sobre os recicláveis no Caju.

Certo dia, em uma conversa com Marcela, após um longo processo de diálogo sobre o bairro, achei que era hora de perguntar sobre o que eu de fato queria conhecer: a xepa. Naquele dia, busquei expressar as minhas curiosidades sobre os assuntos que sempre rendiam, como o caso das carretas que comprometem a mobilidade no Caju. Os moradores sempre falam das carretas das empresas e de como elas atrapalham o trânsito e a mobilidade dos pedestres no bairro. Assim, ousei abordar os caminhões de coleta domiciliar que se dirigem à ETR Caju que funciona sob a administração da Comlurb.

Marcela conta que não há do que queixar-se no Caju em relação à atuação da Comlurb, e que os profissionais trabalham muito por lá. Além disso, menciona que a Comlurb atua de fato no território. Durante nossa conversa, mencionei a ela que conheci o Senhor Maneco em um trabalho da Igreja e que ele havia falado sobre o tempo em que trabalhou nos arredores da Comlurb com atividades de reciclagem. Comentei também sobre a “Xepa do Caju”, assunto que despertou minha curiosidade e desejo de conhecer.

13 Nome fictício atribuído à interlocutora.

Marcela enfaticamente me disse que a “xepa” é um conceito antigo e que os moradores não costumam usar essa palavra. Eles dizem apenas “Vou catar na usina”. Ela também mencionou que o termo possui uma conotação pejorativa e gera conflitos geracionais, sobre o seu uso para descrever as atividades relacionadas à reciclagem e recuperação de resíduos e produtos descartados. Segundo ela, apenas a população mais idosa se refere ao trabalho comercial de recuperação e venda de recicláveis dessa forma. A população mais jovem não utiliza nem gosta desse termo.

Ali comecei a entender o que por vezes tanto me afastava dessa questão, as disputas em relação às categorias locais. Assim, busquei as definições possíveis sobre a “Xepa” nos dicionários, para tentar uma melhor abordagem sobre o tema, pois Marcela não me pareceu muito receptiva à utilização desse termo, o que me levou a considerar uma abordagem mais cuidadosa através do significado dessa categoria.

Comecei pela etimologia da palavra como forma de compreender o que poderia ser expresso por meio deste termo. Segundo a definição do dicionário *Oxford Languages*, o termo “Xepa” refere-se às últimas mercadorias expostas em uma feira livre, geralmente mais baratas e de menor qualidade. No dicionário *Aulete*, “Xepa” é definida como as últimas mercadorias, de qualidade inferior, oferecidas a baixo preço ao final das feiras-livres. As definições foram pertinentes, mas busquei aprofundar-me nessa questão para entender melhor esse dilema.

Assim, por meio de uma revisão na literatura sobre o trabalho dos catadores de recicláveis, compreendi a conotação pejorativa atribuída ao termo. O termo *xepreiro* era utilizado como alcunha para a profissão do catador, e o sentido de inferioridade associado a esse termo parece afastar a população mais jovem que atua na reciclagem, do uso da palavra “xepa” para designar as atividades de transformação e recuperação a partir da reciclagem.

Com algum receio, Marcela me contou o que conhecia acerca da experiência da Xepa do Caju. Ela explicou que não se trata de uma feira, mas sim de um evento que acontece na usina. Segundo ela, não há um dia ou hora marcados para acontecer. Além disso, os produtos chegavam em condições distintas daqueles coletados pela Comlurb durante as coletas domiciliares.

Perguntei a ela sobre a diferença entre os produtos da xepa e os trazidos das coletas domiciliares. Ela me explicou que os produtos destinados à atividade comercial e de consumo são, em suma, produtos vencidos ou próximos da data de vencimento, descartados por supermercados, hortifrúteis e lojas de atacado. Marcela destacou a distinção entre esses dois caminhos percorridos pelos materiais, enfatizando a forma como os produtos chegam até a ETR Caju.

Ela disse: “Chega muito iogurte, que não dá para comercializar, porém não vem

da mesma forma que vem no caminhão de coleta domiciliar; já vem tudo separadinho”. Marcela me explicou que existem hierarquias não apenas entre os produtos, mas também entre os grupos que realizam esse trabalho. Há os catadores cooperativados, que atuam na cooperativa; os catadores avulsos, que são triados pela cooperativa, mas sem vínculo direto com ela, embora com fins comerciais; e os que catam para subsistência.

O relato dela apresenta alguns grupos de produtos que são mais comuns a esses circuitos, sendo eles: laticínios e frios, que com certa frequência aparecem por lá. O termo “separadinho”, utilizado por Marcela, traz uma conotação interessante, pois é dito como forma de negociação entre valores e necessidade para o consumo dos produtos, considerando a forma como eles chegam até os galpões de triagem e reciclagem. Esse termo também é revelador, pois coloca em perspectiva a segurança alimentar em relação à questão que envolve os limites entre o salubre e o insalubre.

O destaque para a diferença entre a coleta domiciliar e a coleta das empresas resalta também uma diferenciação entre os produtos descartados. Os produtos provenientes das empresas são descartados sem violação das embalagens e sem consumo prévio, o que os torna, por vezes, considerados melhores devido à maior aptidão para consumo e, sobretudo, à possibilidade de venda e troca comercial.

Marcela, por meio desse argumento, apresenta indicativos sobre as formas de ganhar a vida a partir da reciclagem, que colocam em perspectiva uma questão central, como a validade dos produtos. Sua fala revela, na verdade, que a validade dos produtos, isto é, suas características sanitárias e nutricionais, não possuem o mesmo valor diante de um cenário em que é preciso negociar entre colocar comida na mesa e enfrentar a fome.

Nossas conversas revelaram uma dessas ocasiões em que produtos da usina foram parar na casa dela, durante uma “festa do chocolate”. Marcela explicou que essa festa ocorreu no Caju, quando houve um grande volume de chocolates descartados por uma empresa na usina, provenientes do período de Páscoa em que tradicionalmente ocorre a troca de chocolates. Ela mencionou que, por meio desse descarte, que se tornou um evento no bairro, até em sua casa foram parar chocolates. Esse relato demonstra um conhecimento consistente sobre a experiência da xepa. No entanto, também sugere um constrangimento em falar dessa experiência a partir de sua própria vivência. Essa percepção foi interpretada por mim a partir da expressão “até lá em casa foi parar chocolate.

Tentei questioná-la sobre o destino desses produtos, iniciando uma conversa sobre a festa do chocolate. Ela explicou que existem diferentes formas de reaproveitamento dos produtos, desde o consumo imediato até a transformação em novos recursos, como ela descreveu na festa do chocolate. Algumas pessoas consumiram os chocolates imediatamente, enquanto outras os derreteram para fazer novos chocolates. Mas, algo característico são os produtos que chegam vencidos ou próximos do vencimento.

Percebendo a abertura que me foi dada pela Marcela, resolvi partir da minha nova estratégia para saber sobre a recuperação de recicláveis no Caju. Assim, indaguei Marcela sobre as dificuldades durante a pandemia, até que ela me trouxe a definição do Caju que dá título a esta seção. Essa definição foi muito diferente do que eu esperava ouvir sobre aquele lugar, que até então me remetia e me fazia refletir sobre escassez e privação.

Segundo Marcela, “o Caju é uma mãe, pois lá não se passa fome, sempre tem alguma coisinha na usina”. O termo “mãe” expresso na fala de Marcela chamou muito a minha atenção. Essa observação despertou meu interesse, fornecendo novos elementos para dar continuidade à investigação sobre as “coisinhas da usina”. Esses produtos descartados são recuperados e posteriormente comercializados ou trocados entre as pessoas que frequentam a usina, seja como uma forma de trabalho, seja como forma de ganhar a vida. A definição de “mãe” emergiu como um fio condutor da interseção entre viver e ganhar a vida no Caju, a partir da reciclagem.

É possível notar uma moralidade que se apresenta como uma estratégia de contornar o estigma da experiência em torno dos resíduos, dos restos ou das sobras, conforme aparece no significado da palavra “xepa”. A recusa ao termo se apresenta como uma estratégia de recuperar a potencialidade da ressignificação dos produtos descartados, ao olhar para eles como um recurso, expresso em «as coisinhas da usina», proporcionadas por essa mãe que é o Caju, mas também a própria usina, como um lugar que fornece condições de subsistência. Além disso, ao reconsiderar o sentido atribuído à ideia de “mãe”, faz-me refletir sobre essa relação entre Marcela como indivíduo nesse espaço. Presume-se que a relação com uma mãe envolve duas ou mais partes. O significado está, em grande medida, na disponibilidade de suprir demandas de diferentes naturezas de outro.

O interesse desta seção não foi apresentar ao leitor um quadro interpretativo da pandemia no Caju. Este investimento se deu como uma estratégia para acessar o não dito pelos interlocutores. Assim, foi possível ilustrar algumas relações da economia cotidiana mobilizada pelos recicláveis, através dos sentidos e significados sobre os circuitos, trocas, mercados e sociabilidades desta experiência. Este processo possibilitou um detalhamento mais amplo sobre como a vida é tecida e reproduzida em uma periferia urbana do Rio de Janeiro.

Considerações finais

Neste artigo, foram apresentados os procedimentos metodológicos conduzidos durante uma pesquisa de dissertação realizada no Programa de Pós-Graduação em Sociologia com concentração em Antropologia (PPGSA/UFRJ), concluída em fevereiro de 2024, sob o título “‘Xepa do Caju’: estratégias de vida, expectativas e promessas em torno da antiga

Usina de Reciclagem e Compostagem do Caju no Rio de Janeiro”¹⁴.

De acordo com a proposta de Geertz (1973) acerca da vocação essencial da antropologia interpretativa, destaca-se que o objetivo deste trabalho não é responder às nossas questões mais profundas, mas colocar à disposição as respostas que outros deram e incluí-las no registro da teia de significados que os interlocutores constroem sobre a experiência.

O enfoque recaiu sobre a categoria “Xepa do Caju”, revelando aspectos dessa experiência situada. A investigação sobre a xepa proporcionou a revelação de nuances, singularidades e a construção de significados a partir das formas populares de trabalho de pessoas que ganham a vida por meio da reciclagem. O bairro do Caju apresenta dinâmicas próprias sobre como a vida é tecida e reproduzida no âmbito da cadeia da reciclagem, as quais este relato, por meio de notas etnográficas, busca explicitar perspectivas e noções.

Seguindo o referencial apontado por Velho (1978), que sugere a existência de aspectos de uma cultura e uma sociedade que não são evidentes e que exigem um esforço maior, de observação e empatia, o estudo da “Xepa do Caju” realça-se pelo caráter essencialmente antropológico deste investimento em um objeto sinuoso que articula circuitos, trocas, mercados e sociabilidades no bairro e seus arredores.

Além disso, o trabalho apresenta uma contribuição metodológica, de acordo com a abordagem de Peirano (2008) sobre a etnografia, indicando-a não apenas como um método, mas uma forma de ver e ouvir, uma maneira de interpretar, uma perspectiva analítica, isto é, a própria teoria em ação. Tal abordagem é ilustrada pela categoria perseguida etnograficamente pelo trabalho de campo, que constitui o objeto deste estudo.

Recebido em 08 de janeiro de 2024.

Aprovado para publicação em 02 de maio de 2024.

Referências bibliográficas

AMORAS, Barbara da Costa. **“Aqui não é lixão, é reciclagem”**: um estudo de antropologia das políticas públicas sobre o caso da coleta seletiva na costa verde, 2022. Monografia (Graduação) – Departamento de Geografia e Políticas Públicas, Universidade Federal Fluminense, Angra dos Reis, 2022.

AMORAS, Barbara da Costa. **“Xepa do Caju”**: estratégias de vida, expectativas e promessas em torno da usina de reciclagem e compostagem do Caju no Rio de Janeiro. Dis-

¹⁴ A dissertação foi orientada pelos professores Fernando Rabossi (PPGSA/UFRJ) e Maria Raquel Passos Lima (PPCIS/UERJ).

sertação (Mestrado em Sociologia – com concentração em Antropologia) – Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

CAVALCANTI, Mariana. **Ainda construção e já ruína**: Para uma antropologia dos urbanismos globais. Dilemas, Rev. Estud. Conflito Controle Soc. – Rio de Janeiro – Vol. 16 – no 3 – 2023 – e 61355.

DAS, Veena. **Critical Events**: an anthropological perspective on contemporary Índia. New Delhi: Oxford University Press, 1995.

DOUGLAS, Mary. **Pureza e perigo**. São Paulo: Ed. Perspectiva, 1976.

FOOTE-WHYTE, William. “**Treinando a observação participante**”. Desvendando máscaras sociais. Rio de Janeiro: Francisco Alves editora, 1990. pp. 77-86.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Zahar, Rio de Janeiro, 1973.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro, LTC, 1981.

GLUCKMAN, Max. Análise de uma situação social na Zululândia moderna. In: FELDMAN-BIANCO, Bela (org.). **Antropologia das sociedades contemporâneas**. 2. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2010. p. 237-265.

LARKIN, Brian. Políticas e poéticas da infraestrutura. **Revista Antropológicas**, v. 31, n. 2, 2020.

LIMA, Maria Raquel Passos. Anthropology of waste: a research agenda for the study of cities in the era of climate change. **Vibrant: Virtual Brazilian Anthropology**, v. 20, p. e20912, 2023.

MACHADO DA SILVA, Luiz Antônio. Estratégias de vida e jornada de trabalho. In CAVALCANTI, M.; MORRA, E; ARAÚJO, M, **O mundo popular**: Trabalho e condições de vida. Rio de Janeiro: Papéis Selvagens. Pp. 61-73. [1984] 2018.

MAUSS, Marcel. Ensaio sobre a dádiva: forma e função da troca na sociedade arcaica. In **Sociologia e Antropologia**. São Paulo: Cosac&Naify, 183-314. 2003. [1923-1924].

MOTTA, Eugênia. Casas e economia na favela. **Vibrante: Antropologia Virtual Brasileira**, v. 11, p. 118-158, 2014.

PEIRANO, Mariza. Etnografia, ou a teoria vivida. Ponto Urbe. **Revista do núcleo de an-**

tropologia urbana da USP, n. 2, 2008.

VALADARES, Lícia. “Os dez mandamentos da observação participante” (Resenha de FOOTE-WHITE, William. Sociedade de Esquina: a estrutura social de uma área urbana pobre e degradada). **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v.22, n.63:153-155, 2007.

VELHO, Gilberto. “Observando o familiar”. In E. O. NUNES (org.) **A aventura sociológica**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978, p. 36-46.

DEMANDAS POR JUSTIÇA, RACISMO E O CASO CARREFOUR

Notions of Justice, Racism and the Carrefour Case

Luisa Caminha

Mestranda em Teorias Jurídicas Contemporâneas pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Sua pesquisa de dissertação é financiada pela CAPES. Seu trabalho é dedicado ao estudo da Sociologia do Direito e Criminologia, como foco em questões relacionadas à lógica punitiva e luta por direitos.

Resumo

Esta pesquisa objetiva investigar, a partir da observação do “Caso Carrefour”, a forma que a categoria de justiça é mobilizada por grupos progressistas em contexto de violação de direitos. Nesse sentido, pretende-se compreender o que se entende por fazer justiça em casos como o analisado. Para tanto, optou-se pela adoção do quadro da racionalidade penal moderna, por emergir como o referencial teórico mais adequado para a lógica punitiva que baseia o sistema de justiça criminal brasileiro, permitindo entender a forma com que o Direito Penal se relaciona com os anseios de grupos progressistas em suas demandas por justiça. Nesse sentido, pretende-se realizar pesquisa empírica, de natureza qualitativa, mediante estudo de caso.

Palavras-chave: punição; racionalidade penal moderna; racismo; direitos humanos

Abstract

This research aims to investigate, based on the observation of the “Carrefour Case”, how the category of justice is mobilized by progressive groups in the context of rights violations. In this sense, the goal is to comprehend what is meant by seeking justice in cases such as the one analyzed, not only to pinpoint the role that resorting to criminal law as a means of combating impunity plays in the fight against racism but also to identify the inherent limitations of redressal in similar cases. Therefore, the adoption of the framework of modern penal rationality has been chosen, as it emerges as the most suitable theoretical reference for the punitive logic that underlies the Brazilian criminal justice system, allowing an understanding of how criminal law relates to the aspirations of progressive groups in their pursuit of justice. Accordingly, empirical research of a qualitative nature through a case study will be conducted.

Keywords: punishment; modern penal rationality; racism; human rights

O Caso

Em novembro de 2020, João Alberto de Freitas, homem negro de 40 anos, foi agredido até a morte por seguranças do supermercado Carrefour, em Porto Alegre (RS). Em depoimento à polícia, uma testemunha informou que a vítima teria discutido com um caixa e sido conduzida pelos seguranças até o estacionamento. Durante o percurso, Freitas teria tentado desferir um soco contra os funcionários, motivando a sequência de agressões, que prosseguiram mesmo após sua imobilização, ocasionando sua morte.

O assassinato de João Alberto, na véspera do Dia da Consciência Negra, fez eclodir protestos ao redor do país. Em São Paulo, manifestantes realizaram ações que culminaram na destruição da fachada de uma filial do supermercado situada no Jardins, bairro nobre da capital. No Rio de Janeiro, o Movimento Negro Unificado (MNU) e a Coalizão Negra por Direitos, convocaram manifestações em unidades da loja e pontos estratégicos da cidade. Nesse contexto, o Grupo Carrefour Brasil publicou uma nota de pesar, sinalizando que aquele teria sido o dia mais triste de sua história, como também, se comprometendo a fechar uma das unidades da rede e reverter todo o resultado das vendas do dia para entidades ligadas à luta por justiça racial (G1, 2020).

Após investigações, a Polícia Civil concluiu que a possível motivação da agressão desproporcional imposta à vítima foi a fragilidade socioeconômica de João Alberto. Naquele momento, a delegada designada para o caso citou, pela primeira vez, o parâmetro racial como determinante para a ocorrência. Nesse cenário, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ofereceu denúncia por homicídio qualificado (motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima) com dolo eventual, incluindo o racismo como forma de qualificação em face dos funcionários identificados como autores do fato delituoso.

Paralelamente, foram ajuizadas duas ações civis públicas tendo por objeto a condenação do Grupo Carrefour Brasil ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Posteriormente, mediante esforço de representantes da Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Ministério Público do Trabalho e sociedade civil organizada, por meio de lideranças do movimento negro no Brasil, optou-se por uma atuação conjunta, objetivando a construção de uma resposta adequada em âmbito judicial em face do ocorrido.

Nesse sentido, foi elaborado um Termo de Ajustamento de Conduta¹, no qual o

¹ O termo de ajustamento de conduta (TAC) é um compromisso firmado entre o Ministério Público e os responsáveis por determinada violação ou ameaça de lesão a algum direito coletivo, seja ambiental, do consumidor, da infância e juventude ou qualquer outro interesse de relevância social. É uma medida extrajudicial que busca a resolução do conflito sem a necessidade de ingresso de uma ação na Justiça. Com o TAC,

Grupo se comprometeu a realizar medidas de enfrentamento à discriminação racial, com investimentos no valor de 115 milhões de reais, sendo este o maior pagamento de valores destinados a políticas de reparação e promoção de igualdade racial no Brasil (Freitas *et al*, 2021). Nessa perspectiva, o Carrefour também informou ter indenizado nove familiares de João Alberto, contudo, conforme amplamente divulgado em entrevistas à veículos de comunicação, os familiares afirmam que ainda esperam por justiça.

Como visto, o TAC assinado pela empresa previu um alto investimento por parte do Carrefour para ações de enfrentamento ao racismo e, até o presente momento (2023), foi observado que o montante permitiu a oferta de bolsas para graduação e pós-graduação, além de investimentos em redes incubadoras e aceleradoras de empreendedores negros, campanhas educativas e projetos sociais e culturais voltados para a comunidade. Entretanto, vale salientar que durante o período em que ocorreram as negociações que derivaram o acordo, foram travadas inúmeras discussões entre os representantes dos grupos sociais e os órgãos envolvidos, em relação ao texto final aprovado.

Nesse contexto, a Defensoria Pública da União (Freitas *et al*, 2021) apontou a iniciativa de construção de proposta que contemplasse as principais demandas da sociedade civil organizada como uma dificuldade encontrada no período. Em relação a esse processo, foi observado que setores do movimento negro defenderam duas posições distintas sobre o caso: a primeira, pautada pela via que demandava a punição da empresa e dos demais envolvidos; enquanto a segunda seria a de seguir o trâmite processual contra os que efetivamente participaram do assassinato, tolerando possível negociação com o Carrefour, visando conquistar um compromisso da empresa que coibisse a repetição de casos semelhantes (Durão; Paes, 2021).

Sob o mote de “A única mediação possível é da Justiça”, o grupo Coalizão Negra Por Direitos defendeu a “responsabilização civil e criminal da empresa Carrefour e o não acordo de contenção; diálogo com a família; indenização apropriada pelo homicídio praticado na empresa e; reparação ao território e à comunidade pela ação racista e violenta da empresa” (Coalizão Negra por Direitos, 2021). De acordo com o movimento, nenhum desses itens foi respeitado no acordo que se concretizou, fato que poderia corroborar com a repetição de violências semelhantes.

A Coalizão ainda declarou que não toleraria nenhuma interposição entre a Justiça e os assassinos, questionando publicamente como negros aceitariam formular propostas para o Carrefour amenizar seu racismo, ressaltando ainda que o supermercado deveria ser condenado como co-autor do assassinato. Sob essa lógica, o movimento exigiu do Mi-

não se abre mão do interesse coletivo, mas apenas se convencenam forma e prazo para o cumprimento da obrigação. Ele pode ser firmado durante o trâmite de inquérito civil ou no curso de uma ação civil pública. Além do Ministério Público, outros órgãos públicos também podem firmar esses termos, como, por exemplo, no caso ambiental, os órgãos públicos estaduais ou municipais de defesa do meio ambiente.

nistério Público Federal e do Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul a responsabilização criminal da multinacional francesa e da Vector Segurança Patrimonial. Além disso, a entidade também pediu a cassação do alvará de funcionamento do Carrefour no Rio Grande do Sul.

Nesse cenário, a segunda via de enfrentamento foi adotada pelos órgãos competentes, com a aprovação dos demais movimentos negros que acompanhavam o caso, como a EDUCAFRO, o Centro Santos Dias de Direitos Humanos e os membros do Comitê Externo de Diversidade e Inclusão do Carrefour. Para os órgãos responsáveis e para a empresa, o acordo celebrado é apresentado como um *case* de sucesso (Rodriguez, 2020). Contudo, três anos após o crime, o Carrefour continua figurando em escândalos de casos de racismo².

Nesse sentido, as críticas levantadas pelos movimentos negros ajudam a entender as disputas em torno das modalidades punitivas do assassinato (Durão; Paes, 2021), as quais ensejaram os questionamentos que deram partida a este artigo: qual é o entendimento de “fazer justiça” para os grupos sociais atingidos? *

À vista disso, percebe-se que em momentos de violência e demanda por justiça, o debate acerca das modalidades de punição e os obstáculos encontrados por medidas de reparação entram em voga e passam a adotar caráter de objeto de disputas: diante de uma necessária resposta à sociedade em razão de violência racial, inúmeras reivindicações surgem, em tom mais ou menos repressivo, mas sempre recorrendo ao Direito Penal como via adequada e que possivelmente garantirá a resposta mais interessante ao caso.

O fenômeno descrito não surge de forma isolada, mas deliberadamente em diversos nichos sociais. Isso torna a situação ainda mais curiosa quando voltamos nosso foco aos movimentos progressistas, quando, por vezes, defendem o endurecimento das políticas relacionadas ao controle punitivo (Reginato, 2014). Posto isso, podemos observar esses setores perpetuando práticas antagônicas às suas ideias, em nome de uma ideia abstrata de se fazer o que é justo.

A partir dessa análise, refletimos sobre o que seria fazer justiça em casos cuja violência ultrapassa o plano físico (relacionado ao corpo-a-corpo) e alcança toda uma camada simbólica, onde localizam-se os aspectos mais subjetivos da existência humana (*ser negro, ser mulher*). Ou melhor: em que momento da linha temporal do ciclo da violência e busca pela justiça o Direito Penal passa a deter tanta legitimidade para resolução de conflitos?

2 No ano de 2023, Vinícius de Paula e Isabel Oliveira denunciaram violências que teriam sofrido por parte da segurança do grupo. Em pronunciamento sobre a ocorrência, o supermercado nega a responsabilidade e alega que seu compromisso “vai além do discurso”, citando que nos últimos dois anos implementou mais de 50 ações anti racistas nas mais diversas regiões do país. Os réus do caso ainda aguardam julgamento.

Figura 1: Nota da Coalizão Negra por Direitos sobre o “Comitê externo de diversidade e inclusão” do Carrefour Brasil



Fonte: Coalizão Negra Por Direitos, 2020

Figura 2: Não há mediação com quem nos mata. Pela vida do povo negro.



Fonte: Coalizão Negra por Direitos, 2021.

Uma exploração da estrutura orientadora da ordem punitiva no Brasil

A relação entre *punir* e *fazer justiça* é objeto de ampla elaboração teórica por parte dos pesquisadores da área da criminologia. Trabalhos que investigam por qual razão punimos centralizam temas de inúmeras pesquisas que pretendem, de forma teórica ou empírica, compreender a lógica punitiva que estrutura o Direito Penal, como também o desejo — consciente e inconsciente — de infligir sofrimento no outro.

Preliminarmente, é importante ressaltar que é uma escolha consciente iniciar as discussões que permeiam essa pesquisa a partir da descrição do “Caso Carrefour”, uma vez que essa pesquisa é um exemplo em que o caso se *impõe* sobre o pesquisador, ou seja,

quando “o interesse pelo caso precede à identificação, com alguma clareza, do interesse de pesquisa” (Machado, 2017, p. 363).

Machado (2017) afirma que, nessas situações, é fundamental compreender que o estudo de caso não deve ser visto apenas como uma fase “exploratória”, mas como a pesquisa em si. Portanto, o estudo de caso passa a ser compreendido como uma escolha metodológica, mas também como o próprio objeto da pesquisa. Nesse contexto, a seleção dos dados a serem coletados, a estruturação das informações e a narrativa do caso representam elementos fundamentais do estudo. Dessa forma, o caso será central para contextualizar, também, o referencial teórico adotado.

O caso é uma construção intelectual que busca oferecer uma representação de um fenômeno jurídico, em um contexto específico, a partir de um leque amplo de dados e informações. Concebido desta forma, um caso é revelador tanto do evento representado quanto da pessoa que o selecionou, construiu e narrou (Machado, 2017, p. 357).

Dessa forma, esta é uma pesquisa empírica, uma vez que busca adotar uma metodologia que permita explorar o campo de maneira menos abstrata, rígida e dogmática, objetivando explorar o contexto social, cultural e histórico em que se insere (Igreja, 2017). Essa abordagem se afasta da caracterização tradicional das pesquisas jurídicas, e se debruça em uma análise mais aprofundada do fenômeno jurídico, a partir de “observações sobre a realidade, feitas por um observador” (Pires *et al*, 2015, p. 243), com o objetivo principal de verificar a eficácia das respostas que o direito endereça a conflitos sociais.

Essa abordagem empírica intenta, principalmente, analisar de que forma as categorias estudadas se aplicam, são mobilizadas e provocam reações na realidade, proporcionando uma visão mais ampla das implicações do Direito na vida das pessoas. A natureza qualitativa dessa proposta pretende, a partir do desejo de promover uma observação mais detalhada e próxima do fenômeno social estudado, utilizar uma maior quantidade de informações, obtidas por meio de busca nos mais diversos meios de obtenção de dados, observar o seu objeto de estudo de forma multidimensional e interdisciplinar, captando-o por inteiro, em todas as suas características (Igreja, 2017).

Dito isso, ao analisar as complexidades envolvidas no caso, lembramos que ao elaborar sua teoria acerca da estruturação e funcionamento da lógica punitiva do direito penal, Foucault (1987) evidenciou que a ideia de punição, em sua essência, estava vinculada à ideia de vingança, sendo essa uma resposta direta a uma agressão, de natureza legal ou relacionada meramente a uma retaliação pessoal. O autor cita, ao discorrer sobre as práticas judiciárias na França do século XVIII, que a hierarquia dos castigos às penas físicas eram acionadas de forma considerável.

Com o passar das décadas e o aperfeiçoamento da lógica de imputação de penas, a ideia adotada em relação aos castigos foi de que estes fossem moderados e proporcionais aos delitos, parametrizada a partir da restrição da liberdade do indivíduo e não mais pela intensidade do castigo físico (Foucault, 1987). Foucault observou essa transição, a partir da qual a punição passou a ser justificada como uma resposta a uma transgressão contra normas estabelecidas pela sociedade e não necessariamente uma mera vingança individual.

A ideia de “progresso humano” em nada alterou a natureza-fim da punição descrita por Foucault — a vingança —, mas influenciou para que o ato fosse, enfim, institucionalizado, para se tornar um mecanismo de controle social mais amplo e de alcances mais complexos. Essa transformação técnica demonstra, principalmente, a mudança organizacional da sociedade e não uma mudança sobre o entendimento coletivo em relação ao tema. Nesse sentido, entendendo que o surgimento da sociedade moderna perpassa ao ideal de civilidade, fez-se necessário o enclausuramento da punição dentro do espaço das prisões (Pereira, 2022), mantendo assim atos de tortura afastados da visão pública.

Foucault (1987) argumenta que, apesar de parecer, não se trata exatamente de um aumento no respeito pela humanidade dos condenados, mas, na verdade, de uma tendência em direção a uma justiça mais perspicaz, no sentido de utilização do poder de punir do Estado para perpetuação de um novo paradigma de controle social. Nesse sentido, Foucault argumenta que as prisões funcionam como mecanismos de disciplina social, sendo estas dotadas de um papel central do sistema penal, desafiando a ideia de que esses locais seriam meramente instituições para aplicação de punição de criminosos.

Assim, estabelece que a prisão seria mais do que apenas um espaço físico construído para abrigar indivíduos que tiveram sua liberdade cerceada pelo Estado em razão de condutas criminosas, mas também seria idealizada como um local que permitisse o molde da *psique* dos indivíduos para se adequarem às normas sociais. Além disso, Foucault (1987) discute como a prisão deixa para trás a lógica de corporização da punição (Pereira, 2022), não se limitando a apenas infringir dor sobre o corpo, mas a atuar como um instrumento de vigilância e adestramento dos corpos, a partir do isolamento dos infratores em espaço privado e utilizando métodos refinados de tortura, sob a anuência do Estado.

Nessa lógica, a transformação do comportamento do corpo punido seria mais importante do que sua morte — ou melhor, a morte de seu corpo. Foucault (1987) destaca que a prisão não é apenas uma resposta aos crimes, mas uma estratégia para regular e moldar a própria sociedade. Esse entendimento não se baseia na compreensão do infrator sobre seu erro e sua subsequente redenção, mas estabelece que a magnitude da violência X do crime deve ser retribuída pelo Estado com uma quantidade Y de violência, igual ou superior, por um período determinado, para que o infrator possa se redimir aos olhos da

sociedade.

No entanto, essa abordagem não contribui para o aprendizado do infrator, já que ele próprio está sendo submetido à violência pelo Estado. Além disso, a vítima do crime raramente é reparada por meio dessa equação, pois sua participação nesse processo é praticamente insignificante.

Esse pensamento desconsidera completamente a essência da reabilitação e da compreensão do erro por parte do infrator. Ao focar apenas a retaliação e o castigo, ela falha em proporcionar um ambiente propício para a transformação e a correção de comportamento. O infrator, ao ser submetido a um ciclo de violência estatal, não tem a oportunidade de compreender as nuances do seu erro e, conseqüentemente, não tem espaço para o crescimento pessoal que poderia levá-lo a se reintegrar à sociedade de forma mais consciente e responsável. Enquanto isso, a vítima muitas vezes fica à margem desse processo, privada de uma reparação significativa que promova sua cura e reconciliação diante do ocorrido.

Sob esse raciocínio, tanto o corpo quanto a mente do sujeito aprisionado seria *docilizado* (Foucault, 1987), no sentido de que, enquanto estivesse mantido naquela instituição, seu corpo e mente operariam a partir de comportamentos pré-determinados, sendo vigiados e punidos pelo aparato estatal quando necessário. Nesse cenário, o sujeito livre, em sua posição de “pessoa de bem”, se sentiria no direito de demandar uma punição extensa para o infrator, associando justiça a uma pena longa e rigorosa. Paradoxalmente, essa mesma pessoa sente um medo profundo da possibilidade de ser presa, pois reconhece que o ambiente carcerário não é centrado na ressocialização, mas sim na punição e na privação, sendo percebido mais como um local de tortura do que de reabilitação.

Essa dualidade revela a dicotomia presente na percepção da justiça pela opinião pública: a expectativa de penas longas como medida de adequação e, ao mesmo tempo, o temor de ser submetido a um sistema que não parece oferecer caminhos para a reintegração social. O indivíduo externo ao sistema prisional frequentemente associa a eficácia da justiça à severidade da punição, sem considerar suficientemente o potencial de ressocialização e reeducação do infrator, bem como a possibilidade de reparação do erro. Ao mesmo tempo, esse mesmo indivíduo percebe a prisão como um local de temor absoluto, reconhecendo-a mais como um ambiente de punição e dor do que de redenção.

Como visto, o direito penal se integrou à dinâmica da sociedade, transformando-se em um mecanismo essencial de regulação e disciplina. Possas (2015), ao abordar esse sistema de pensamento, aponta que a justiça penal, no momento de criação de leis e sanções, atualiza, ciclicamente, um sistema de pensamento que valoriza a autonomia e diferenciação do direito penal, a partir de uma cisão com as práticas da justiça civil. Enquanto a justiça civil historicamente buscou resolver disputas entre partes, o direito penal

estabeleceu uma dicotomia entre comportamentos aceitáveis e inaceitáveis, elevando a transgressão a uma ameaça à ordem social.

Essa diferenciação entre direito penal e civil criou uma visão dualista que favorece a justiça penal ao promover a narrativa de proteção social, muitas vezes sacrificando a liberdade individual em prol da segurança coletiva. Ao longo do tempo, essa separação consolidou a primazia do direito penal como guardião da ordem, reforçando a ideia de controle social e legitimando a crença de que o sistema penal é indispensável para a estabilidade da sociedade, fortalecendo a autoridade do Estado como detentor do poder de punir.

Retomando a discussão sobre a *docilização* (Foucault, 1987) dos sujeitos, podemos recorrer preliminarmente à psicanálise³ para explicar as funções da pena. Reik (1971 *apud* Serra, 2015) aponta que a pena derivada do processo penal assumiria uma dupla função: satisfazer a necessidade inconsciente de punição que conduz à ação proibida, bem como a punição da própria sociedade, por meio da sua inconsciente identificação com o criminoso. Essas duas funções primárias atribuídas à pena, de retribuir e prevenir o crime, são vistas como racionalizações de fenômenos enraizados no inconsciente da *psique* humana.

Georg Lukács, em seu clássico *A teoria do romance*, mostrou que o herói moderno situa-se necessariamente entre o crime e a loucura, pois essas são as duas formas fundamentais de desterro. O herói é alguém que vive radicalmente a distância com relação a si e ao outro, seja como tensão entre o ser e o dever ser, seja como cisão interna, seja como oposição entre vida real e ideal (Dunker, 2018, p. 19).

Ou seja, a punição possibilita à sociedade expressar seus instintos agressivos, transformando a pena em uma forma legitimada de violência que serve como válvula de escape para seus impulsos agressivos. Portanto, a aplicação da pena permitiria que a sociedade praticasse “o ultraje como forma de expiação, o que reforça o pensamento freudiano contido em *Totem e Tabu*, segundo o qual os impulsos proibidos encontram-se presentes tanto no transgressor quanto na comunidade vingadora” (Marques, 2016, p. 76).

³ A necessidade premente de incorporar categorias da psicanálise reside na busca por uma compreensão mais ampla e profunda dos efeitos do direito penal para além do âmbito jurídico, alcançando esferas coletivas de pensamento. Este estudo visa não apenas iluminar as dimensões do direito positivo, mas também desvelar sua interseção com a vida cotidiana das pessoas. Nesse contexto, a pesquisa se propõe a explorar não somente as estruturas legais, mas também a forma como tais estruturas permeiam e afetam a existência coletiva. A temática central abarca a compreensão coletiva do conceito de “justiça”. Dessa maneira, o início desta investigação, ao estabelecer conexões entre o tema e a psicanálise, pretende permitir uma abordagem mais complexa, que não se restrinja ao aparato legal, mas que incorpore os elementos psíquicos e sociais subjacentes à noção de justiça.

Essa construção seria um dos alicerces do sistema penal: a suposição da congruência entre os impulsos criminosos e a resposta punitiva da sociedade. Por outro lado, a identificação com o delinquente permite à sociedade autopunir-se e expiar seus sentimentos de culpa. Assim como ocorre no âmbito individual, a culpa e a necessidade de expiação por meio do crime e do castigo são elementos da experiência coletiva, ilustrando o mecanismo de projeção freudiano, no qual a comunidade transfere sua culpa para o infrator e, ao puni-lo, se (auto)pune, utilizando-o como um bode expiatório (Serra, 2015).

Essa teoria sugere que o direito penal não apenas desempenha um papel funcional na sociedade, mas também assume características profundamente ligadas ao gozo humano. Ao permitir a expressão dos desejos que permeiam o inconsciente coletivo, o aparato judicial não busca apenas reprimir o crime, mas também oferece um canal para a satisfação desses impulsos mais obscuros.

A imposição da pena, ao servir como uma válvula de escape para as tensões, culpas e instintos reprimidos, revela-se como uma forma de gozo simbólico, por meio da qual a sociedade encontra uma liberação controlada para seus desejos mais profundos, muitas vezes inacessíveis no contexto cotidiano (Freud, 1916 *apud* Clementino, 2014). Nesse sentido, o direito penal, além de estar contextualizado como uma estrutura de controle social, é também um terreno no qual as dinâmicas psicológicas humanas se entrelaçam, encontrando uma via de expressão sob o véu da justiça e da punição. Podemos compreender esse fenômeno como uma *colonização* do direito penal na constituição dos sujeitos em âmbito psíquico.

No mesmo sentido, essa colonização do inconsciente é paralelamente construída com uma espécie de colonização da justiça pela lógica da justiça penal. Pires (2004) indica que um dos efeitos da racionalidade penal moderna seria a naturalização da lógica que opera o sistema penal, ao passo que a pena aflitiva passaria a figurar como *o modus operandi* da justiça no seu sentido amplo, polarizando com sanções comuns da justiça civil, como a reparação ao dano. O autor indica que quando tentamos pensar o sistema penal sob outra perspectiva, tomamos consciência da colonização que ele exerce não só sobre o mundo jurídico, como também sobre a nossa maneira de ver as coisas.

Pires (2004) estabelece que a lei penal obedece uma estrutura normativa *telescópica*⁴ que possibilita a diferenciação entre uma norma de sanção e uma norma de comportamento. Essa estrutura é o resultado da combinação de dois níveis distintos de normas: as de primeiro grau, referentes ao comportamento, e as de segundo grau, relacionadas às normas de sanção. Nessa estrutura telescópica, destacam-se três tipos de penas: a morte (ou um castigo corporal), a prisão e a multa. É a pena aflitiva, especialmente a prisão, que assume um papel proeminente na identidade do sistema penal. Ao adotar essa estrutura,

⁴ “Aquele que faz x pode ou deve ser punido com y” (Pires, 2004, p. 41).

é privilegiado um pensamento que coloca a pena afliativa como referencial do grau de reprovação diante de um crime:

Ao mesmo tempo que se elege essa estrutura telescópica, privilegia-se uma linha de pensamento medieval segundo a qual é a pena afliativa que comunica o valor da norma de comportamento e o grau de reprovação em caso de desrespeito. Dessa forma, a pena afliativa deve ser sempre imposta e o seu *quantum* deve se harmonizar com o grau de afeição ao bem, indicando assim o valor da norma de comportamento (Pires, 2004, p. 41).

Nessa linha, Xavier (2012) aponta que a racionalidade penal moderna seria, portanto, um sistema de pensamento formado por um conjunto de ideias resultantes das teorias da pena, que funciona como uma fonte de identidade do sistema penal, garantindo-lhe discursos que lhe dizem o que ele (sistema penal) é e quais são suas atribuições. Dessa forma, o sistema penal observa o seu ambiente a partir desse sistema de pensamento, assim como observa a si próprio e as suas funções a partir desse mesmo conjunto de discursos.

Posto isso, compreendemos que existe uma relação entre a direito, materializado nas leis, e a criação de uma ordem cultural (Salla *et al*). Para David Garland (Garland, 2008, p. 1) “Uma sociedade precisa refletir não somente a respeito de como os indivíduos devem ser punidos, mas sim sobre questões mais amplas, como a política penal afeta comunidades, opiniões políticas, economia e cultura da sociedade de maneira geral”.

Posto isso, entendemos que os efeitos das leis penais não estão restritos aos atos jurídicos, mas às dinâmicas do meio social. Ao estabelecer os limites do comportamento individual e a resposta oferecida pelo Estado à quebra desses limites, também constroem, indiretamente, padrões e significados às interações que unem os indivíduos entre si e como devem responder diante de comportamentos desviantes (Salla *et al*). Dessa forma, a punição como escolha de resposta efetiva ao crime, também será aplicada ao microcosmos cotidiano.

A partir desse pano de fundo, podemos pensar na importância de examinar esse fenômeno à luz do contexto do direito penal brasileiro e, de maneira mais ampla, localizando-o a partir da categoria de *margens* (Fernandes, 2015) latino-americanas. Esse conceito deriva da noção de que os países dessa região possuem suas peculiaridades e, como qualquer outro lugar, trazem suas próprias complexidades históricas e sociais; contudo, há uma dimensão que une esses territórios, uma vez que carregam um passado de colonização, resultando em estruturas sociais profundamente moldadas por processos históricos violentos.

Um exemplo é o Brasil, que posiciona a questão racial como um fator central da dinâmica criminal, uma vez que foi uma nação marcada por uma história de escravidão negra que deixou um legado de desigualdade para esse grupo social. Esse contexto im-

pacta profundamente a forma como a violência é percebida, vivenciada e tratada, sendo refletida nas práticas judiciais e, conseqüentemente, nas abordagens do sistema penal.

A maneira como o direito penal é estruturado e aplicado no Brasil, está intrinsecamente ligado a essa herança histórica de colonização, desigualdade e racismo. A percepção da violência nesses contextos é permeada por essa história, resultando em sistemas jurídicos que associam o direito penal como um instrumento de penalizar marginais, mais especificamente, *determinados* marginais.

Portanto, a compreensão do castigo, da busca por justiça e a aplicação do direito penal devem ser compreendidos dentro desse contexto, levando em consideração não apenas as leis estabelecidas, mas também as estruturas sociais enraizadas e as relações de poder historicamente construídas. Ou mais diretamente: a quem o direito penal serve. Quais corpos serão atingidos, beneficiados e julgados com suas práticas e transformações.

Nesse contexto, é importante citar dois casos emblemáticos de violência no Brasil que demonstraram de forma empírica a utilização do direito penal de maneira oposta à ideia ressocialização: a Chacina no Complexo do Alemão, em 2007, na qual ocorreram mortes de várias pessoas na comunidade durante uma ação policial, e o Massacre do Carandiru, episódio ocorrido em 1992, na Casa de Detenção de São Paulo, quando, durante uma rebelião, a polícia invadiu o presídio, resultando na morte de 111 detentos.

No primeiro caso, a ação foi realizada como parte de uma operação de combate ao crime organizado na região, mas acabou gerando um número significativo de vítimas civis, incluindo moradores locais, alguns dos quais eram jovens e crianças. Já o segundo ecoa de forma ainda mais direta a situação do sistema penitenciário e do direito penal no Brasil. Contudo, ambos parecem fundamentar, *a priori*, a existência de um prazer sádico do Estado em promover, de tempos em tempos, suplícios à olho nu.

Sobre a categoria de sadismo, Freud estabelece que é um componente da dualidade pulsional, apontando para uma propensão à agressão e submissão, a qual promove um prazer, muitas vezes inconsciente, na dominação sobre os outros ou na submissão a essa dominação. Por sua vez, Foucault (1987), ao examinar o suplício, revela que a prática demonstra o tamanho do poder do Estado sobre os indivíduos e o controle através do medo que é incitado.

Embora esses conceitos sejam divergentes, ambos apontam para a dinâmica complexa existente entre poder, prazer e submissão, evidenciando como o sadismo freudiano revela impulsos internos de dominação e submissão complementares à ideia de suplício foucaultiana. Utilizando outras perspectivas para compreender esse fenômeno, pode-se recorrer à Literatura. Nesse sentido, a escritora brasileira Clarice Lispector, em uma entrevista para a TV Cultura (1971) discorreu sobre “Mineirinho”, um de seus contos, por meio do qual a escritora utilizou a literatura para denunciar uma espécie de sadismo presente

na justiça criminal:

Uma coisa que eu escrevi sobre um bandido. Sobre um criminoso, chamado Mineirinho, que morreu com 13 balas quando uma só bastava. E que era devoto de São Jorge. Ele tinha uma namorada. Que me deu uma revolta enorme. [...] O primeiro tiro me espanta, o segundo tiro, não sei o quê. O décimo segundo me atinge, o décimo terceiro sou eu. Eu era, eu me transformei no Mineirinho. Qualquer que tivesse sido o crime dele, uma bala bastava. O resto era vontade de matar [...] Clarice Lispector para TV CULTURA (1971)

Paralelamente ao conto de Clarice Lispector, é possível estabelecer semelhanças no que concerne à crueldade do assassinato do personagem Mineirinho, morto com 13 balas — “quando só uma bastava” —, e os 3,5 mil tiros disparados, conforme as investigações oficiais informaram, que causaram a morte de 111 pessoas, além das 110 feridas, no que ficou conhecido como “Massacre do Carandiru”. Em ambos os casos, para além da discussão sobre a moralidade do homicídio, é certo que a violência empregada contra os corpos que foram alvejados ultrapassou o mero desejo de retribuição da dor, na mesma medida da intensidade provocada pelos primeiros autores; tratou-se, sobretudo, de vontade de matar, a dor não era somente a retribuição, mas o prazer exibicionista do Estado em uma ápice demonstração do seu poder de punir e a expiação daqueles que individualmente apertaram o gatilho.

Como já discutido, o direito penal não se limita à sua principal função de regular o poder punitivo estatal, como também desempenha um papel mais complexo na dinâmica social. Ele atua como um mecanismo estatal de controle social, por meio da *docilização* (Foucault, 1987) dos corpos apenados, como também da colonização do pensamento coletivo — ou melhor, da opinião pública. Nesse sentido, o direito penal não somente busca impor limites comportamentais, mas também contribui para a formação de conceitos sobre justiça e segurança. Nesse contexto, percebe-se que a prisão, compreendida como parte fundamental do processo de criminalização em si mesmo (Reginato, 2014), é comumente vista como a única forma (ou a melhor) de alcançar a justiça.

Nesse sentido, as ações que garantem a segurança são absorvidas pela população como aquelas adotadas pelos agentes estatais para assegurar a segurança pública, e são replicadas de forma direta e simétrica pelas empresas de segurança privada. Assim, um segurança de uma empresa, ao deparar-se com algum “suspeito”, tende a agir da única maneira que conhece para garantir a ordem: por meio da utilização da violência.

O caso Carrefour se revela como um exemplo dessa lógica discutida, ao incorporar todos os elementos já abordados: o uso da dor como forma de correção de um comportamento indesejado, por meio de um suplício executado publicamente (no ambiente do mercado, um espaço público, diante de clientes e familiares). Tal ação reflete as práticas de

segurança adotadas, alinhadas à trajetória histórica da empresa Carrefour, que assume um papel assemelhado ao do Estado, contratando indivíduos para o serviço de segurança e, em certo sentido, ditando normas e regras. O corpo negro no chão torna-se uma representação vívida dessa dinâmica, enquanto os olhares passivos dos clientes, pouco interferindo na situação, revelam a conformidade e passividade típicas desse contexto.

Os desdobramentos do caso Carrefour suscitam questões sobre o fato ocorrido: diferentemente do padrão em que a opinião pública tende a se mostrar complacente diante de práticas violentas em nome da segurança da coletividade, as imagens desse homicídio geraram um clamor por respostas. A reação foi mais do que uma simples demanda por esclarecimentos; foram demandas por justiça que ecoaram nas ruas. Isso levantou a indagação que deu origem a esse trabalho: por que o procedimento comum, que consiste em prender os sujeitos da ação criminosa, publicar uma nota de repúdio e deixar o caso de lado, dessa vez não foi suficiente? Essa reação divergente da opinião pública nos convida a refletir sobre o que verdadeiramente implica fazer justiça diante de situações como essa⁵.

Contudo, mesmo diante dessas ações extrajudiciais que subverteram a postura histórica, a narrativa perpetuada pelos movimentos negros persistiu: a justiça não foi alcançada. Enquanto isso, as instituições envolvidas, como defensorias públicas e o Ministério Público, enxergam a situação como resolvida. Isso levanta o questionamento: por quê? O que, afinal, significaria realizar justiça? Estaríamos diante de um cenário em que nem a materialização da justiça pelo Estado, nem mesmo a concepção idealizada pelos movimentos progressistas, seria suficiente? Ou as respostas da Justiça frustram as expectativas de se alcançar justiça?

Considerações finais

O fator racial como parâmetro de tensões sociais detém grande relevância no estudo da promoção dos Direitos Humanos no Brasil, portanto, a observação das lutas antirracistas neste território foi essencial para a elaboração deste artigo. Os casos que envolvem homicídios de pessoas negras por autoridades de segurança evidenciam um processo de filtragem racial, comumente adotado pelos agentes estatais de segurança pública e replicados sistematicamente nas empresas de segurança privada, sendo essa uma pauta central nas reivindicações dos movimentos negros em suas lutas por direitos.

Ao analisar a repetição de casos em que o Grupo Carrefour protagonizou denúncias de violação aos direitos humanos, foi observado que os movimentos negros foram os principais atores nos processos de cobrança de medidas efetivas de combate a essas práti-

⁵ “Tragédias nos convidam a reconhecer algo que está suprimido em uma determinada configuração social.” (Dunker, 2018, p. 19).

cas. Essa disputa foi travada tanto no campo das mobilizações coletivas quanto pelas vias formais de denúncia.

Até o momento, foram analisadas as principais narrativas processuais relacionadas ao caso, tendo como base a posição da Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Ministério Público do Trabalho e sociedade civil organizada nos registros da ação civil pública que discutiu a responsabilidade do Carrefour. Além disso, uma variedade de materiais, que incluem registros escritos, conteúdos virtuais, fotografias e convocações de atos de rua, foram examinados para não só compreender os desdobramentos dos eventos em questão, mas para entender os discursos travados na ocasião. Esses materiais foram extraídos dos sites e páginas oficiais da Coalizão Negra por Direitos, proporcionando traçar perspectivas sobre o sentido de justiça levantado pelo grupo.

Esse fato coloca em evidência a tensão entre a postura anti-punitivista e os pleitos por justiça que recorrem principalmente ao Direito Penal, perante os grupos progressistas. As estratégias de resolução adotadas, incluindo o polêmico Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), enfrentaram críticas generalizadas devido ao caráter das soluções propostas, tidas como brandas e que, em princípio, deveriam ser mais duras e punitivas, mesmo quando essa natureza é repudiada no âmago dos discursos dos grupos reivindicantes.

Posto isso, ao analisar os discursos empreendidos no caso Carrefour, foram observadas mobilizações constantes da necessidade de *se fazer justiça* (ou seja, de tornar a situação justa para quem sofreu a violência). Especificamente em relação ao movimento negro, foi percebida uma dor e revolta coletiva que originaram os clamores, os quais se desdobraram em diversas ações de cunho político e legal, ora favoráveis à reparação, ora recorrentes à punição. Dessa forma, essa pesquisa não pretende revitimizar sujeitos ou grupos que já convivem e são atravessados pela violência nas mais diversas formas e origens, mas compreender o que se entende por fazer justiça em casos como o analisado, bem como localizar o papel que a estratégia de punir ocupa ou coopera nas lutas de combate ao racismo.

Nesse sentido, recorreremos novamente à psicanálise para, brevemente, pensarmos sobre a ideia de dor — ou sofrimento — coletivo:

Pensar nossa individualização a partir da forma como estruturamos o sofrimento na linguagem é um capítulo decisivo de nossa política de subjetivação. A maneira como interpretamos ou codificamos, nomeamos ou metaforizamos, descrevemos ou narramos nossa experiência de sofrimento transforma sua natureza, extensão e intensidade. Tal política pode se centrar sobre o que há de ipseidade (somos únicos em nosso sofrer), de mesmidade (somos como outros em nosso sofrimento) ou de nossa identidade (somos como nós mesmos e nos descobrimos como outros e até mesmo nos reencontramos como outros nós

mesmos ao sofrer). Poderíamos falar ainda nessa estranha condição contemporânea pela qual tornamos nosso sofrimento uma propriedade, capitalizando-a discursivamente ao produzir o que Lacan chamou de um a mais de gozo. Tal propriedade do sofrimento aparece também nas duas cartas de Rimbaud nas quais ele afirma que o eu é um outro (Dunker, 2018, p. 15).

Xavier (2012), ao discorrer sobre seus estudos acerca da relação entre o sistema de direito criminal e a opinião pública, introduziu o assunto caracterizando-o como um “tema escorregadio”. Parfraseando-o: do ponto de vista da pesquisa social, o tema desta pesquisa não é meramente controverso; é intrinsecamente arriscado para a análise acadêmica.

Há uma complexidade nessa afirmação, no sentido de que é fácil, em um primeiro momento, cair em uma guerra instaurada na academia: de um lado, setores de movimentos sociais que podem se sentir profundamente afetados ao serem colocados em uma posição ativa, ao invés de uma postura passiva de resistência; por outro lado, há pesquisadores objetivamente racistas que tendem a relegar o movimento negro a uma posição subalterna, incapaz de pensar criticamente. Correndo por fora, a opinião pública, que pode localizar essa pesquisa como defensora de criminosos ou a favor da impunidade de corporações maldosas.

Esse é um tema que facilmente nos conduzirá a afirmar aquilo que nossas precepções já conhecem muito bem, mais do que aquilo que poderíamos descobrir por meio da pesquisa. No entanto, é crucial esclarecer que a intenção é *entender*. Esse estudo busca compreender de que maneira o Direito Penal é empregado pelo movimento negro em suas reivindicações por justiça; se essas demandas por justiça se traduzem, de fato, em demandas por punição ou; se há espaço para a categoria de reparação nesses discursos. Se possível, compreender os limites inerentes a ela.

Desse modo, é possível imaginar que, à primeira vista, os setores progressistas estudados podem figurar no polo de defesa de um maior controle punitivo. Especificamente para o movimento negro, a opção pela estratégia da criminalização no enfrentamento ao racismo parece contraditória. No entanto, é crucial ressaltar que a análise exclusivamente baseada em experiências estrangeiras não parece suficiente para compreender os aspectos singulares dos fenômenos relacionados ao racismo na América Latina.

Em muitas ocasiões, movimentos sociais, ao enfrentarem violências ou negligência por parte do Estado em prover proteção, se veem obrigados a adotar estratégias que podem não parecer estar alinhadas à sua ideologia, mas que na realidade estão sendo mobilizadas para garantir sua sobrevivência: durante a ditadura empresarial-militar, quando ativistas perceberam que estavam sendo torturados e assassinados pelo Estado brasileiro, recorreram a assaltos a bancos e sequestros para terem sua voz ouvida. Naquele momento,

a alternativa alinhada à legalidade estava indisponível. Por isso, a categoria de “margens” (Fernandes, 2015) é mobilizada, pois este não é um caso de complexidade trivial, mas sim uma situação onde as circunstâncias exigem respostas adaptativas e multifacetadas.

Assim, analisando a narrativa processual, percebeu-se que a mobilização do direito e da resposta punitiva pelos grupos vulneráveis emergiu da necessidade de utilizar os recursos disponíveis, ainda que tais estratégias possam parecer incompatíveis com seus princípios antipunitivistas. Fato é que as estratégias de luta não se limitaram ao âmbito judicial: os atos de rua emergiram como uma poderosa forma de expressão e denúncia. Esses espaços de luta coletivos parecem ser uma maneira de transformar a demanda por justiça em um clamor público, vislumbrando uma tentativa de mobilizar a sociedade em sua totalidade para não só cobrar a empresa e os sujeitos envolvidos, mas centralizar o tema como uma questão social importante de ser discutida. Essa mobilização em torno do debate público parece surgir como uma forma alternativa, e possivelmente inconsciente, de demonstrar a força e a capacidade que os movimentos têm de responder aos atos racistas e injustiças sociais semelhantes sem depender das vias judiciais.

Figura 3: Manifestantes fazem ato em SP pedindo justiça para João Alberto



Fonte: ORESTES, Leo. [Sem título] In: CURY, 2020.

Dessa forma, é necessário ressaltar que a rotulagem do fenômeno observado como hipocrisia reduz a complexidade do problema, assim como ser complacente com qualquer discurso que esteja contrapondo um ato racista terrível. Compreender plenamente as diversas facetas desse debate exige uma análise mais aprofundada. Assim, tornou-se essencial ouvir as partes envolvidas para entender como as categorias de punição e reparação são posicionadas em seus discursos e se são ativadas de forma passiva ou ativa.

“Não se vislumbra jovens brancos espancados até a morte em supermercados. Então, o componente racial é algo importante nesse crime, e deveria ser considerado” (Amparo, Thiago. Não se veem brancos espancados em supermercados, diz advogado sobre homicídio no Carrefour. Entrevista concedida a Hum-

A busca por compreender os encontros e diferenças no fenômeno do racismo latino-americano requer uma outra abordagem aos contextos únicos e às perspectivas das comunidades afetadas. Portanto, a análise dessas questões não pode se restringir a uma visão puramente teórica ou a uma simples interpretação de dados bibliográficos distantes da realidade regional. Sendo assim, a empiria é necessária para bancar o desafio de contextualizar as ideias, reconhecendo as particularidades do racismo na América Latina e buscando compreender como as estratégias de punição e reparação se encaixam nos discursos das partes envolvidas.

O presente artigo integra a pesquisa de dissertação da autora, que está sendo elaborada. Ao longo da confecção desse trabalho, percebeu-se a necessidade de ampliar o material empírico a ser analisado, destacando a realização de entrevistas como parte integrante do processo. Essas entrevistas serão conduzidas para capturar as vozes dos movimentos, demanda surgida da percepção de que apenas a análise das narrativas processuais e midiáticas sobre o caso não foi suficiente para abordar todas as complexidades envolvidas.

Até o momento, observou-se que a Coalizão Negra por Direitos, voz principal e papel protagonista dessa pesquisa, é uma articulação nacional composta por mais de 200 organizações e coletivos negros em todo o país. Seu propósito é influenciar o Congresso Nacional e fóruns internacionais na luta contra o racismo e o genocídio da população negra no Brasil, além de defender os direitos e promover políticas públicas para melhorar a vida da população negra. A Coalizão é um defensor do desencarceramento e sustenta discursos anti-prisão e anti-punição, no entanto, ao pleitearem justiça, muitas vezes recorrem à lógica criminal.

A partir dessa percepção, esse artigo buscou resgatar a função da punição na sociedade, investigando como essa categoria passou a ser associada à ideia de justiça. Assim, a partir da perspectiva do referencial teórico adotado, buscou-se elucidar os resultados obtidos e discutir como as estratégias de luta por direitos, ao mesmo tempo em que ilustram a teoria, subvertem-a, de alguma forma, por utilizar o sistema à seu favor, sem prejuízo de reivindicar contra as práticas penais.

Por fim, também foi verificado que o caso também provoca debates inovadores sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, um tema delicado no campo do direito penal.

6 Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/11/21/interna_nacional,1208525/entrevista-thiago-amparo-racismo-carrefour-nao-se-ve-branco-espancado.shtml#google_vignette. Acesso em: 17 abril 2024.

Recebido em 10 de janeiro de 2024.
Aprovado para publicação em 02 de maio de 2024.

Referências bibliográficas

ALDAS, Cristina; KANASHIRO, Marta. **ComCiência**, Campinas, n. 98, 2008. Disponível em: <http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pd=S1519-76542008000100013&lng=en&nrm=iso>. access on 17 Apr. 2024.

CARREFOUR diz que 20 de novembro foi o dia mais triste de sua história, e presidente global ordena revisão de treinamento dos funcionários. **G1** [online], São Paulo, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/11/21/apos-morte-de-joao-alberto-presidente-do-carrefour-pede-que-rede-no-brasil-revise-treinamentos-de-seguranca.ghtml>. Acesso em 09 de outubro de 2022.

CLARICE Lispector - Mineirinho. [S.I]: Tv Cultura, 1977. Son., color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=I1mY9VltnP0>. Acesso em: 02 dez. 2023.

CLEMENTINO, Jéssika. **Teoria freudiana do delito e a crítica à culpabilidade na criminologia e no Direito Penal**. 2014. 31 f. TCC (Doutorado) - Curso de Direito, Ccj - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2014. Cap. 2. Disponível em: <https://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/8469/1/PDF%20-%20J%20c3%a9ssika%20Emmilly%20Leite%20Clementino.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2023.

COALIZÃO NEGRA POR DIREITOS. **Nota da Coalizão Negra por Direitos sobre o “Comitê externo de diversidade e inclusão” do Carrefour Brasil**. Nov. 2020. Disponível em: <https://coalizaonegrapordireitos.org.br/2020/12/02/nota-da-coalizacao-negra-por-direitos-sobre-o-comite-externo-de-diversidade-e-inclusao-do-carrefour=-brasil/#:~:text=N%C3%A3o%20acreditamos%20que%20qualquer%20atua%C3%A7%C3%A3o,das%20lutas%20do%20povo%20negro>. Acesso em 22 de outubro de 2023.

COALIZÃO NEGRA POR DIREITOS. **Não em nosso nome!** Nota sobre o TAC Carrefour – caso Beto Freitas. 2021. Disponível em: <https://coalizaonegrapordireitos.org.br/2021/06/18/nao-em-nosso-nome-nota-tac-carrefour-beto-freitas/>. Acesso em 22 de outubro de 2023.

COALIZÃO NEGRA POR DIREITOS. **Não há mediação com quem nos mata**. Pela vida do povo negro. 2021. Disponível em: <https://coalizaonegrapordireitos.org.br/2021/11/20/>

nao-ha-mediacao-com-quem-nos-mata-pela-vida-do-povo-negro/. Acesso em 22 de outubro de 2023.

DUNKER, Christian. **Reinvenção da intimidade**: políticas do sofrimento cotidiano. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Termo de Ajuste de Conduta**. Disponível em: <https://defensoria-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202111/18175354-tac-carrefour-assinado.pdf>. Acesso em 22/10/2023.

DURÃO, Susana; PAES, Josué Correa. **Caso Carrefour, Racismo e Segurança Privada**. São Paulo: Unipalmarens Editora, 2ª edição, 2021.

FERNANDES, Daniel. Racionalidade penal moderna e o mito da modernidade. **Revista do CEPEJ**, n. 16, 2015, p. 117-139.

FREITAS, Enrico et al. Termo de ajustamento de conduta em razão da morte de João Alberto Freitas no Supermercado Carrefour: um exemplo de boa prática institucional. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 16, p. 265-269, 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

IGREJA, Rebecca. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 11-37.

MACHADO, Máira Rocha. O estudo de caso na pesquisa em direito. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 356-389.

MARQUES, Oswaldo. Beccaria e Freud: reflexões sobre sistema punitivo a partir do olhar de Foucault. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano. 43, n. 17, p. 69-79, 2016.

ORESTES, Leo. [Sem título]. In: CURY, William. Manifestantes fazem ato em SP pedindo justiça para João Alberto durante 17ª Marcha da Consciência Negra. **G1** [online], São Paulo, 20 de nov. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/11/20/manifestantes-fazem-ato-em-sp-pedindo-justica-para-joao-alberto-durante-17a-marcha-da-consciencia-negra.ghtml>. Acesso em 22 de outubro de 2023.

PEREIRA, Eduardo. **Punição e Penas Restritivas de Direito**: disputa da racionalidade penal moderna. São Paulo: Dialética, 2022.

PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. **Novos Estudos**, São Paulo, v. 68, p. 39-60, 2004.

POSSAS, Mariana. **Produção de leis criminais e racionalidade penal moderna: Uma análise da distinção ‘conservador’ x ‘progressista’ no caso da criação da lei contra a tortura no Brasil**. Dilemas-Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, 2015.

REGINATO, Andréa. **Obrigação de punir**: racionalidade penal moderna e as estratégias de controle da violência doméstica contra a mulher. 2014. 253 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2014. Disponível em: <https://ri.ufs.br/andle/riufs/6242>. Acesso em 22 de outubro de 2023.

RODRIGUEZ, Victor G. O ‘caso Carrefour’ e a ineficácia deliberada dos programas de *compliance*. **Consultor Jurídico – CONJUR** [online], 26 de nov. 2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-nov-26/rodriguez-carrefour-ineficacia-compliance>. Acesso em 01 de dezembro de 2022.

SALLA, Fernando, *et al.* A contribuição de David Garland: a sociologia da punição. **Tempo social**, v. 18, p. 329-350, 2006.

A perspectiva psicanalítica do crime e da sociedade punitiva. **Revista Liberdades**, [s. l.], v. 18, p. 79-100, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Rio Grande do Sul. **Processo nº 5106733-42.2020.8.21.0001**. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/>. Acesso em 22/10/2023.

XAVIER, José Roberto Franco. A opinião pública e o sistema de direito criminal: sobre as dificuldades de compreender essa relação complexa. In: Seminário Internacional de Ciências Criminais, 20., 2015, São Paulo. RBCCrim - Revista IBCCRIM. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - Ibccrim, v.112, 2015.

XAVIER, José Roberto Franco. Algumas notas teóricas sobre a pesquisa empírica em direito. **FGV Direito SP Research Paper Series**, São Paulo, n. 122, p. 1-35, 2015. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2623260. Acesso em 22 de outubro de 2023.

A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO PROCESSO DE IMPEACHMENT DE DILMA ROUSSEFF: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA RAWLSIANA

The role of Brazilian Supreme Court in the impeachment of Dilma Rousseff: An analysis based on Rawls's Theory

Gabriela Brandão Figueira Corrêa

Mestranda em Direito (PPGD/UERJ). Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

Isabelle Vieira Barros

Mestranda em Direito (PPGD/UERJ). Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

Gabriel Martins Cruz de Aguiar Pereira

Mestrando em Direito (PPGD/UERJ).

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar como foi a atuação pública do Supremo Tribunal Federal no curso do processo de impeachment da presidenta Dilma Rousseff, usando-se como vetor desta análise, na qualidade de elemento valorativo daquela atuação, o instituto do controle de constitucionalidade para garantir uma concepção política de justiça voltada a um ideal de democracia constitucional, tal como proposto pelo filósofo John Rawls. Assim, tendo em vista o caráter normativo da teoria Rawlsiana, o presente trabalho procura, não apenas descrever o que foi a atuação da Corte em tal evento histórico, mas também vislumbrar o que poderia ter sido, à luz do marco teórico analisado.

Palavras-chave: impeachment; Dilma Rousseff; Supremo Tribunal Federal; revisão judicial

Abstract

The purpose of this article is to analyze how the public performance of the Federal Supreme Court was during the impeachment process of President Dilma Rousseff, using as a vector for this analysis, as an evaluative element of that performance, the institute of constitutional control to guarantee a political conception of justice aimed at an ideal of constitutional democracy, as proposed by the philosopher John Rawls. Thus, bearing in mind the normative character of Rawlsian theory, the present work seeks not only to describe what the Court's actions were in such a historical event, but also to glimpse what it could have been, in light of the theoretical framework analyzed.

Keywords: impeachment; Dilma Rousseff; Supreme Federal Court; judicial review

Introdução

O presente artigo tem como objetivo avaliar a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) no processo de impeachment de Dilma Rousseff a partir da teoria de John Rawls. Assim, este artigo busca analisar o que foi esse complexo processo, à luz do que deveria ter sido, se valendo de recortes factuais neste evento, a fim de extrair os elementos mais importantes para serem avaliados conforme o instituto da revisão constitucional da legislação para, posteriormente, julgar a atuação do STF.

O controle de constitucionalidade será mobilizado por ser um conceito relevante na obra rawlsiana, para a conformação de uma concepção de justiça atinente a um regime democrático constitucional. Na proposição de Rawls, as supremas cortes possuem especial destaque na atividade interpretativa voltada à adequação de direitos e de liberdades fundamentais com as leis e demais estatutos, afirmando a conformidade do regime constitucional à concepção política de justiça vigente.

No mais, escolheu-se o evento do impeachment da presidenta Dilma Rousseff, pois de certo modo o país vive, ainda hoje, as consequências desse evento histórico. Ademais, o ano de 2023 marcou os dez anos do chamado junho de 2013 – manifestações que possuem estreita relação com o impeachment ora em análise. Junto com isto, também no ano de 2023, o STF rejeitou quatro mandados de segurança (MSs 34378, 34379, 34384 e 34394) que impugnavam a decisão tomada em 2016 pelo Senado Federal em aplicar à Dilma Rousseff, como sanção do impeachment, apenas a perda do cargo, mantendo seus direitos políticos. Assim, é uma questão que continua a reverberar não só indiretamente e por suas consequências, mas também ainda explicitamente.

Posto isto, o artigo inicia a discussão teórica expondo o conceito de regime constitucional e o papel das Supremas Cortes, tal como proposto por John Rawls. Em seguida, o artigo tece considerações sobre o instituto do impeachment no Brasil, especialmente como estava estabelecido antes de iniciar o processo contra Dilma Rousseff, em 2015. Em um terceiro momento, volta-se ao processo de impeachment da referida presidenta, incluindo uma breve exposição do contexto no qual ele se originou, bem como seus desdobramentos, para então debruçar-se sobre a atuação do STF durante o processo de impeachment.

A revisão judicial para Rawls

A grande preocupação da obra de Rawls, desde a publicação de “Uma Teoria da Justiça” (TJ) (Rawls, 1997), é oferecer uma teoria, de base contratualista, com mecanismos que permitam que a estrutura básica da sociedade seja justa, ou seja, para que a constitui-

ção política e os acordos econômicos e sociais mais importantes sejam baseados em princípios de justiça¹ (Rawls, 1997, p. 7-8). Tais princípios para a estrutura básica da sociedade seriam objeto do “consenso original”,

que pessoas livres e racionais, preocupadas em promover seus próprios interesses, aceitariam numa posição inicial de igualdade como definidores dos termos fundamentais da sua associação. Esses princípios devem regular todos os acordos subsequentes; especificam os tipos de cooperação social que se podem assumir e as formas de governo que se podem estabelecer. A essa maneira de considerar os princípios da justiça eu chamarei de justiça como equidade (Rawls, 1997, p. 12).

Tais princípios seriam escolhidos na versão rawlsiana do estado de natureza, chamada de “a posição original”. Este seria um argumento teórico, caracterizado para conduzir a certa concepção de justiça. Nela, as pessoas de uma sociedade estão sob um “véu da ignorância”, não sabendo se estarão numa posição de maior vantagem ou maior desvantagem social. Assim, elas tendem a escolher os princípios que seriam aceitos por todos como justos, independentemente da posição que ocupam na sociedade. Como há uma situação hipotética de liberdade equitativa, os consensos atingidos serão, também, equitativos (Rawls, 1997, p.13-14).

A partir desses princípios, pode-se “deduzir uma concepção de estrutura básica

1 Para Rawls, as pessoas escolheriam os dois princípios de justiça a seguir:

Primeiro Princípio

Cada Pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdade para todos.

Segundo Princípio

As desigualdades econômicas e sociais devem ser ordenadas de tal modo que, ao mesmo tempo:

(a) Tragam maior benefício possível para os menos favorecidos, obedecendo às restrições do princípio da poupança justa, e

(b) Sejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades

Primeira Regra de Prioridade (A prioridade da Liberdade)

Os princípios da justiça devem ser classificados em ordem lexical e portanto as liberdades básicas só podem ser restringidas em nome da liberdade.

Existem dois casos:

(a) Uma redução da liberdade deve fortalecer o sistema total das liberdades partilhadas por todos;

(b) Uma liberdade desigual deve ser aceitável para aqueles que têm liberdade menor

Segunda Regra de Prioridade (A prioridade da Justiça sobre a Eficiência e o Bem-Estar)

O segundo princípio de Justiça é lexicalmente anterior ao princípio da eficiência e ao princípio da maximização da soma de vantagens; e a igualdade equitativa de oportunidades é anterior ao princípio da diferença.

Existem dois casos:

(a) Uma desigualdade de oportunidades deve aumentar as oportunidades daqueles que têm uma oportunidade menor; Uma taxa excessiva de poupança deve, avaliados todos os fatores, tudo somado, mitigar as dificuldades dos que carregam esse fardo (Rawls, 1997, p. 333-334).

justa e um ideal de pessoa compatível com ela, que podem servir como um padrão para a avaliação das instituições, e como orientação geral da mudança social” (Rawls, 1997, p. 290). Pode-se perceber, assim, que a teoria de Rawls possui um caráter normativo, ou seja, ela é um dever-ser, pois considera condições ideais de cidadania para um regime democrático constitucional em uma sociedade justa e bem ordenada. Para Rawls (1997), isso ocorre quando a sociedade, além de promover o bem de seus membros, também é regulada por uma concepção pública de justiça,

Isto é, trata-se de uma sociedade na qual (1) todos aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmos princípios de justiça, e (2) as instituições sociais básicas geralmente satisfazem, e geralmente se sabe que satisfazem, esses princípios (Rawls, 1997, p. 5).

Anos mais tarde, Rawls publica “Justiça como equidade: uma reformulação” (JER), na qual objetiva corrigir falhas que considerava graves em TJ, bem como reunir e sistematizar a sua concepção de justiça como equidade, formulada a partir de 1974 (Rawls, 2003, pp. XV-XVI). É exatamente em JER que o citado autor (2003, pp. 205-210) apresenta sua distinção entre regime constitucional e democracia procedimental, defendendo novamente que a concepção de regime constitucional é a que melhor se adequa à Justiça como Equidade. O autor (2003) define assim este regime:

Um regime constitucional é aquele em que as leis e estatutos têm de ser coerentes com certos direitos e liberdades fundamentais, por exemplo, aqueles abarcados pelo primeiro princípio de justiça. Existe de fato uma constituição (não necessariamente escrita) com uma carta de direito que especifica essas liberdades e é interpretada pelos tribunais como limite constitucional à legislação (Rawls, 2003, p. 205).

Por sua vez, a democracia procedimental não teria limites constitucionais ao que a legislação poderia tratar, desde que fossem respeitados os procedimentos então vigentes. Estes procedimentos não restringiriam de forma alguma o conteúdo possível da legislação, “Por exemplo, eles não proíbem o legislativo de negar direitos políticos iguais a certos grupos, ou limitar a liberdade de pensamento e de expressão” (Rawls, 2003, p. 206).

Por óbvio, no Brasil estamos diante de um regime constitucional, com controle de constitucionalidade das leis. A questão que se coloca, para os fins do presente trabalho, é se o Supremo Tribunal Federal deveria ter se posicionado acerca do mérito do processo de Impeachment da presidenta Dilma Rousseff, em razão do caráter jurídico-político de tal instituto.

Para Rawls (2003), uma vantagem do regime constitucional, em relação a uma

democracia procedimental, seria a sua função educativa. “Isso porque as concepções de pessoa e de sociedade estão mais bem articuladas na carta pública da constituição e, mais claramente, relacionadas com os direitos e liberdades que ela garante” (Rawls, 2003, p. 207). A existência de uma constituição, bem como o trabalho de interpretação dela (com destaque para aquela desenvolvida pelos tribunais, o que será mais bem retomado à frente), pode exercer uma função educativa na sociedade, formando uma cultura política pública, convocando os cidadãos para o debate público. Em diálogo com Ronald Dworkin, este afirma que esse “fórum público de princípios” é característico de regimes constitucionais com mecanismos de controle de constitucionalidade (Rawls, 2003, p. 208).

Sendo assim, para Rawls a revisão judicial com base na constituição tem mais afinidade com sociedades bem ordenadas e democráticas, sendo preferível, nesse aspecto, em relação à democracia meramente procedimental, onde esse controle não é efetuado.

A ideia existente por trás da função educativa de uma política de justiça adequada para um regime constitucional é que, por estar inserida em instituições e procedimentos políticos, essa concepção pode, por si só, tornar-se uma força moral significativa na cultura pública da sociedade. Essa inserção se dá de várias maneiras: incorporando à constituição os direitos e liberdades básicos que limitam a legislação, e fazendo com que o judiciário interprete a força constitucional dessas liberdades em primeira instância. Ou seja, embora as decisões dos tribunais sejam vinculatórias no presente caso, e mereçam o devido respeito dos outros poderes do governo a título de precedentes, nem por isso são vinculatórias enquanto regras políticas gerais. Para esclarecer isso inteiramente precisaríamos de uma definição do alcance e limites apropriados do controle de constitucionalidade das leis (Rawls, 2003, pp. 208-209).

Voltando à discussão dos dois princípios de justiça, em JER, Rawls afirma que o primeiro deles deve ser aplicado não apenas à estrutura básica da sociedade, mas também à constituição política (Rawls, 2003, p. 64).

Observem também algumas dessas liberdades, sobretudo as liberdades políticas iguais e a liberdade de pensamento e associação, devem ser garantidas por uma constituição (Teoria cap. IV). O que poderíamos chamar de “poder constituinte” em oposição a “poder ordinário” tem de ser devidamente institucionalizado na forma de um regime: no direito de votar e exercer o mandato, e nas chamadas cartas de direitos, bem como nos procedimentos para emendar a constituição, por exemplo. Esses são assuntos que dizem respeito aos chamados elementos constitucionais essenciais, ou seja, aquelas questões fundamentais em torno das quais, dado o fato do pluralismo, é mais urgente conseguir um acordo político (Rawls, 2003, pp. 64-65).

Tais elementos constitucionais essenciais são mais bem trabalhados por Rawls em “O Liberalismo Político” (LP). Eles são de dois tipos: 1) os princípios fundamentais que especificam a estrutura geral do Estado e do processo político e 2) os direitos e liberdades fundamentais de cidadania que as maiorias legislativas devem respeitar (Rawls, 2000, p. 277). Assim:

Os elementos essenciais de primeiro tipo podem ser especificados de várias formas. Uma prova disso é a diferença entre o governo presidencialista e o governo parlamentarista. Mas, depois de estabelecida, é vital que a estrutura de governo só seja alterada se a experiência mostrar que se trata de uma exigência da justiça política ou do bem comum, e não de algo inspirado pela vantagem política de um partido ou grupo que, no momento, pode ter mais poder. A controvérsia frequente sobre a estrutura de governo, quando isso não é uma exigência da justiça política ou do bem comum, e quando as alterações propostas tendem a favorecer alguns partidos em detrimento de outros, intensifica a controvérsia política e pode levar à desconfiança e à turbulências que solapam o governo constitucional (Rawls, 2000, p. 277).

O que justifica o fato do impeachment ser um elemento constitucional essencial é que ele diz respeito às condições políticas e sociais necessárias ao desenvolvimento e ao exercício das liberdades políticas. Além disso, é característica do presidencialismo a eleição popular do chefe de governo para mandatos pré-fixados, não podendo ser retirado do cargo ao menos que cometa uma infração grave (e tipificada) à Constituição, por meio de um processo de impeachment. O uso desse recurso não se assemelha, assim, ao voto de desconfiança do parlamentarismo, no qual os mandatos não são pré-fixados e os chefes de governo, escolhidos pelo parlamento, podem ser depostos sem qualquer infração, bastando que isso seja a vontade da maioria parlamentar (Reis, 2017, p. 20).

Conforme argumenta Rawls, a estrutura de governo só pode ser alterada se a experiência mostrar que se trata de uma exigência da justiça ou do bem comum, e não algo inspirado para favorecer determinado partido ou grupo, o que, conforme discutiremos mais a frente, foi o caso do processo de Impeachment da Presidenta Dilma Rousseff². O Impeachment foi usado com feições de voto de desconfiança, ferindo um elemento constitucional essencial e, por isso, sendo passível de controle de constitucionalidade por parte do Supremo Tribunal Federal.

Rawls (2000) aponta que o supremo tribunal, numa democracia constitucional, ao fazer o controle de constitucionalidade, garante a existência da Constituição contra even-

2 Assim, concordamos com as leituras que entendem que o evento político aqui analisado, na realidade, se tratou de um golpe de Estado. Contudo, como o objeto do presente estudo é analisar o processo de impeachment, focando também no marco legal e nos argumentos jurídicos debatidos ao longo de todo o processo, optamos por não mobilizar o conceito de golpe.

tuais maiorias transitórias que podem querer deturpar seu significado. Uma constituição democrática é a expressão, fundada em princípios, na lei mais alta, do ideal político de um povo de se governar de determinada maneira. O Supremo Tribunal, dentro dessa lógica, é o melhor intérprete judicial da Constituição, mas o poder supremo em uma democracia constitucional não cabe a nenhum dos três poderes sozinho, mas sim ao exercício conjunto dos três poderes, “numa relação devidamente especificada de uns com os outros e sendo cada qual responsável perante o povo” (Rawls, 2000, p. 283).

Apesar da teoria de Rawls ser normativa, o autor reconhece que não há, no longo prazo, procedimento constitucional que não possa ser “transgredido ou distorcido para promulgar estatutos que violam os princípios democráticos constitucionais básicos” (Rawls, 2000, p. 284). Frente a isso, cabe à Corte Suprema garantir limites constitucionais à legislação por meio da força vinculativa de suas decisões ao exercer o controle de constitucionalidade das leis. Isso é, a sua atividade interpretativa evita que a constituição seja corroída por maiorias transitórias ou por interesses estreitos, uma vez que papel do tribunal, além de defender a Constituição, é o de conformar uma determinada “função educativa” (Rawls, 2003, p. 208), já que promove uma concepção política de justiça – ideal em um regime constitucional – ao interpretar a força constitucional dos direitos e liberdades básicas – previstos na constituição – que limitam a legislação.

Pode-se afirmar que, para Rawls (2003), a democracia constitucional é mais adequada à concepção pública da justiça como equidade do que a democracia procedimental, em razão de que, no regime constitucional, a estrutura básica, objeto da justiça como equidade, é mais evidente a todos os cidadãos, de modo que a existência da constituição, dentro de determinadas condições, poderá exercer uma função educativa em torno daqueles valores em comum, que permitem a cooperação social, ou seja, uma função educativa que fortalece a adesão e concordância aos princípios de justiça que servem de parâmetro à cooperação social diante do pluralismo político.

Passaremos, agora, a apresentar o marco legal do Impeachment no Brasil e, após, a traçar o contexto político que culminou na destituição da presidenta eleita.

Considerações sobre o impeachment no Brasil

O processo de apuração de crimes de responsabilidade cometidos por autoridades do governo é regulado pelo instituto do impeachment, cuja natureza jurídico-política permite que imbricações legais e políticas concorram para a definição e julgamento de um procedimento que, no sistema constitucional brasileiro, expõe a tensão existente entre juridicidade e conveniência política. Se, por um lado, ao Direito cabe a definição dos contornos jurídicos que definem e estruturam o processo, por outro, cabe às instâncias polí-

ticas o julgamento do crime de responsabilidade. É no âmbito político que os critérios de julgamento, as causas e o resultado do processo são definidos; os critérios jurídicos, pelo menos teoricamente, delimitam o desenvolvimento do processo, definindo parâmetros que assegurem formal e materialmente o respeito a direitos e a garantias fundamentais, resguardando, em especial, o devido processo legal, o direito ao contraditório e a ampla defesa do acusado. As feições políticas não prescindem dos limites jurídicos estabelecidos, mas podem vir a ter maior amplitude. Nisso, cabe a pergunta: em que medida a definição dos parâmetros de constitucionalidade que orientam o processo de impeachment pode ultrapassar os critérios meramente formais e processuais para conformar os elementos constitucionais essenciais no julgamento do(a) acusado(a)?

Num primeiro ponto, é possível observar que existem parâmetros, oferecidos pela Constituição Federal de 1988, que permitem o controle de constitucionalidade, principalmente, na definição de crime de responsabilidade. A tipicidade é definida enquanto atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

Art. 85. (...):

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento (Brasil, 1988).

Apesar dessas hipóteses tipificarem atos graves que possam ser cometidos pelo Chefe do Executivo, a sua abrangência permite que uma variedade indeterminada de ações possa ser enquadrada como crime de responsabilidade, culminando na perda do mandato político obtido por eleição direta. Pode-se colocar em xeque o vínculo de representatividade protegido constitucionalmente.

De todo modo, a partir da estruturação normativa é possível concluir que os crimes de responsabilidade devem representar atos de extrema gravidade e devem ser definidos em lei especial.

Foi a partir da Lei nº 1.079/1950, promulgada sob a égide da Constituição Federal de 1946, que os crimes de responsabilidade eventualmente cometidos pelo Presidente da República, Ministros de Estado, Ministros do STF e pelo Procurador Geral da República

passaram a ter disposição legal. Contudo, fez-se necessária a análise de compatibilidade do rito processual de impeachment previsto em tal normativa com a Constituição Federal de 1988; nesse caso, o controle abstrato de constitucionalidade foi feito a partir da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 378 - que será analisada posteriormente - realizando-se juízo de recepção sobre diploma legislativo anterior à ordem vigente.

Isso porque não foi editada nova lei especial que normatizasse o referido instituto, de modo que a Lei nº 1.079/1950 foi, também, utilizada para o processo de impeachment do ex-presidente Fernando Collor de Mello em 1992. Caberia, portanto, à reserva de lei a definição dos aspectos materiais - a previsão das condutas que seriam consideradas crime de responsabilidade - e processuais do instituto.

A posição recepcionada pelo STF, que foi assentada no julgamento de impeachment de Fernando Collor (15/03/1990 a 02/10/1992), foi a de que o processo de impeachment é conduzido pelas instâncias políticas (Almeida, 2017), de modo que, da ausência de lei especial, não caberia à Corte a edição normativa sobre a matéria, sendo atribuído ao Senado Federal o processo e julgamento do ex-presidente, inclusive no que diz respeito à ampla margem de discricionariedade da instância política na definição e enquadramento dos atos que correspondam a crimes de responsabilidade, tudo sob o amparo - mesmo que indeterminado - do art. 52, I, da CRFB/1988³. Esse posicionamento prevaleceu no julgamento do processo de impeachment da ex-presidenta Dilma Rousseff. À Câmara dos Deputados coube a averiguação do juízo de admissibilidade interno da denúncia, enquanto ao Senado Federal coube a valoração, o processamento e o julgamento do caso.

A disposição normativa do instituto acaba por determinar a necessidade de um considerável consenso partidário, pelo Chefe do Executivo, a fim de angariar maioria nas Casas Legislativas, já que o procedimento combina fases complexas que exigem maioria simples e qualificada de $\frac{2}{3}$ em ambas as casas para o desenvolvimento processual. Em termos, uma vez verificada a ausência de coalizão partidária por parte do presidente, o seu mandato executivo pode ficar fragilizado, principalmente se couber ao Legislativo a definição material do crime de responsabilidade mediante um processo que é, em sua amplitude, político.

Isso significa que a crise política ou a perda de governabilidade pode deflagrar um processo de impeachment quando observada a amplitude de poderes conferida ao Legislativo na determinação do instituto. A flexibilidade de tipificação dos crimes de responsabilidade e a discricionariedade valorativa atribuída, principalmente, ao Senado Federal,

3 O Art. 52 estabelece que “Compete privativamente ao Senado Federal: I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles.” (Brasil, 1988).

acarretam um desequilíbrio na relação entre os poderes, sobretudo se não forem verificadas as exigências constitucionais referentes à exigência de cometimento de atos graves pelo(a) Chefe do Executivo, bem como a reserva de lei que delimita os aspectos materiais dos crimes de responsabilidade. Isto é, quais atos específicos podem culminar na perda de um mandato presidencial?

Processo de impeachment da presidenta Dilma e o papel do Supremo Tribunal Federal

Para melhor compreender como se deu a atuação do Supremo Tribunal Federal no processo de impeachment da presidenta Dilma Rousseff, é interessante trazer apontamentos, ainda que breves, ao contexto político da época, elucidando o movimento da correlação de forças que possibilitou que a presidenta eleita fosse retirada de seu cargo. Dos elementos que compunham este contexto, será dado destaque ao chamado junho de 2013 e aos seus desdobramentos, bem como à chamada Operação Lava-Jato, em especial à participação do STF. Essa curta abordagem permitirá, também, evidenciar alguns interesses particulares que estavam em jogo, em detrimento da ideia de uma Suprema Corte garantidora de elementos constitucionais básicos necessários para sustentar um ideal de regime constitucional.

O chamado junho de 2013 se caracterizou por manifestações que tomaram as ruas das principais cidades do país, compostas por pleitos e grupos diversos, em movimentos plurais e contraditórios entre si. Só que, conforme argumenta Camila Rocha (2023), as manifestações que antecederam a virada para o ano de 2014, isto é, o ano das eleições presidenciais que poderiam levar Dilma Rousseff ao seu segundo mandato presidencial, foram hegemônicas pela mobilização de grupos de direita. A autora destaca que os eventos ocorridos em junho de 2013 derrubaram a popularidade da presidenta Dilma Rousseff, bem como aumentaram a “percepção da corrupção como principal problema do país” (2023, p. 84), abrindo espaço para o crescimento dos grupos de direita e para a circulação de suas ideias. Entretanto, mesmo com o decréscimo da popularidade da presidenta e o aumento da força da direita no Brasil, Dilma Rousseff (PT) foi reeleita em 2014. Assim, segundo Rocha (2023, p. 74):

(...) isso significa que as direitas não precisaram de Junho de 2013 para chegar ao poder. Mas precisaram da revolta de amplos setores da população contra o Partido dos Trabalhadores (PT) e contra a permanência da petista na presidência da República.

Com o resultado acirrado das eleições presidenciais de 2014, o derrotado, Aécio

Neves (PSDB), que obteve 48,36% dos votos válidos no segundo turno, não aceitou o resultado das eleições, e o PSDB chegou ao ponto de pedir uma auditoria dos votos. Assim, a articulação da oposição para levar a cabo o impeachment começou antes mesmo da posse presidencial (Almeida, 2019):

No começo do novo mandato, já em 2015, a oposição encomenda a juristas um parecer sobre a possibilidade de se realizar o *impeachment*, sendo que a principal controvérsia jurídica naquele momento era a possibilidade de cassação por atos cometidos em mandato anterior ou mesmo antes disso. Aos poucos, a ideia de *impeachment* se torna mais comum e os grandes veículos de comunicação do país passam a cogitar sua possibilidade. São protocolados vários pedidos de *impeachment* para o Presidente da Câmara dos Deputados, baseados, até então, em motivos difusos associados à Operação Lava Jato, como as operações comerciais envolvendo Pasadena, e a ocupação, por Dilma, do cargo de Presidente do Conselho de Administração da Petrobrás entre 2003 e 2010. As denúncias e o clamor público por *impeachment* aumentam na mesma medida em que a Operação Lava Jato atinge pessoas próximas à Presidente, ao PT e de sua base aliada, cujo ápice se dá em março de 2015, quando o Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, solicita ao Supremo Tribunal Federal a autorização para investigar uma série de parlamentares (Almeida, p. 54-55).

Nessa linha de ideias, Almeida (2019) sustenta que não é possível analisar o processo de impeachment sem relacioná-lo à Operação Lava Jato. A “Lava Jato do Supremo” nasceu com o julgamento de questões de ordem nas ações penais 871 e 878, nas quais a Corte decidiu por limitar sua competência originária aos casos nos quais os investigados detivessem foro por prerrogativa de função, tentando evitar o “feito mensalão”⁴, pelo qual este tribunal ficou assoberbado pelo grande número de réus (Kerche, Marona, 2022, p. 117-118).

Em março de 2015, Rodrigo Janot apresentou à Corte um pedido de abertura de 28 inquéritos para investigação de crimes envolvendo cidadãos com prerrogativa de foro que haviam sido mencionados nas delações de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa à Lava Jato em Curitiba. Entre os investigados estavam, por exemplo, os presidentes do Senado e da Câmara à época: Renan Calheiros (PMDB) e Eduardo Cunha (PMDB). Ambos foram denunciados por Janot e se tornaram réus em ação penal no STF. Estes são dois casos emblemáticos da atuação do Supremo na Lava Jato porque tiveram implicações diretas no

4 “(...) o chamado Mensalão foi o processo que condenou importantes dirigentes políticos ligados ao Partido dos Trabalhadores (PT) a partir de denúncias formuladas pelo ministro-chefe da Casa Civil de Lula, José Dirceu, pagava regularmente parlamentares com vistas a receber apoio em matérias de interesse do governo votadas no Congresso” (Kerche, Marona, 2022, p. 77).

esgarçamento da relação do STF com o Congresso e no *Impeachment* de Dilma Rousseff (Kerche, Marona, 2022, p. 118-119).

Almeida (2019) ressalta que, após a abertura dos inquéritos promovidas em março de 2015 por Rodrigo Janot, então procurador-geral da república, o STF não tomou decisões impactantes até novembro daquele ano, mês a partir do qual passou a tomar severas medidas que impactaram o cenário político nacional: “pela primeira vez após a promulgação da Constituição de 1988, um senador da República – no caso, Delcídio do Amaral, líder do governo no Senado Federal – é preso por ordem do Supremo Tribunal Federal por tentativas de obstrução às investigações da Operação Lava Jato” (2019, p. 69), em que pese não ser evidente a presença dos requisitos constitucionais para tal prisão. Ainda assim, “Dilma perde seu principal líder no Senado durante o debate sobre impeachment e Delcídio é solto em pouco menos de 3 meses, em fevereiro de 2016” (Almeida, 2019, p. 70).

Já em março de 2016, ainda no contexto da Lava-Jato no Supremo, foi tornado réu o então presidente da Câmara dos Deputados Federais, Eduardo Cunha, o qual “Pressionado, usa seu papel no impeachment como barganha” (Almeida, 2019, p. 70).

Ainda em março de 2016, o STF, por meio de decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, suspende a posse de Lula como ministro da Casa Civil, com base em gravações ilícitas divulgadas, também de forma ilícita, pelo então juiz federal Sérgio Moro, que conduzia a Operação Lava-Jato na primeira instância⁵. Tem-se que esta decisão de suspender a posse de Lula foi contrária ao entendimento jurisprudencial da própria Corte “quanto à impossibilidade de partidos políticos, mediante mandado de segurança coletivo, questionarem atos do Executivo, bem como pela tese de desvio de finalidade em obstrução da justiça e pelo uso de prova ilícita, já que as gravações dos áudios foram obtidas de forma ilegal” (Almeida, 2019, p. 71). Inclusive, deve ser destacado que esta liminar concedida monocraticamente “não é enviada ao plenário [do STF] para julgamento até que perdeu seu objeto, após o impeachment ter se concretizado” (Almeida, 2019, p. 71).

Feita esta breve contextualização, passa-se ao processo de impeachment em si. Tem-se que a oposição ao governo de Dilma Rousseff encomendou um pedido de *impeachment* que foi assinado pelos juristas Hélio Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaína Paschoal, estes dois últimos contratados pelo PSDB (Almeida, 2019, p. 55), tendo tal pe-

5 O ministro Gilmar Mendes, do STF, deferiu monocraticamente medida cautelar nos mandados de segurança n. 34.070 e n. 34.071, ambos do Distrito Federal, para suspender a nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil do governo da presidente Dilma Rousseff. O referido ministro alegou, com base em interceptação telefônica de ligação de Lula com Dilma, que a nomeação de Lula teria se dado para impedir que fosse preso por decisão da primeira instância, uma vez que ao ser nomeado Ministro Chefe da Casa Civil, mudaria o foro para julgamento criminal de Lula, saindo da primeira instância. Assim, entendeu o ministro Gilmar Mendes que havia indícios suficientes para caracterizar desvio de finalidade no ato de nomeação, o que permitiria a suspensão liminar deste ato.

dido sido aceito pelo então presidente da Câmara, Eduardo Cunha. Deflagrou-se, deste modo, o processo de impeachment contra a presidenta Dilma Rousseff, o qual se deu, formalmente, sob a acusação - e posterior condenação -, pela prática de crime de responsabilidade definida como atentado à lei orçamentária a partir da abertura de créditos orçamentários via decreto presidencial, sem a aprovação prévia do Congresso Nacional, e pelo atraso no repasse de recursos do Tesouro Nacional, denominado pedaladas fiscais. Vale aqui pontuar que Almeida (2019) entende que o impeachment de Dilma Rousseff não foi uma medida articulada em razão das supostas “pedaladas fiscais”, isto é, em razão da ocorrência de um crime de responsabilidade.

Em parte, a tipificação das condutas da presidenta encontrou dificuldades, uma vez que tais atos vinham sendo reiterados ao longo dos mandatos presidenciais, de modo que os órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União (TCU), e o próprio Congresso Nacional já vinham aceitando a sua prática. Em análise às contas presidenciais, o TCU “verificara a existência dessa manobra desde a presidência de Fernando Henrique Cardoso, classificando em seus relatórios, ao longo dos anos, como inconsistências na prestação de contas, mas aprovando-as” (Almeida, 2019). A acusação relativa às pedaladas fiscais seria, para a acusação, equivalente a empréstimos autônomos, enquanto para a defesa seria apenas um atraso contratual. Já no que tange à edição de créditos suplementares sem autorização legislativa, defendeu-se que haveria a mera realocação de recursos de lei orçamentária já aprovada e não, nos termos do artigo 167, inciso V, da CRFB/88, a “abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”. A ausência de caracterização material, definida em lei especial, do que vem a ser, especificamente, os atos que caracterizam os crimes de responsabilidade, motivou a dificuldade de enquadramento dos atos da presidenta Dilma, principalmente porque a Lei nº 1.079/1950 ainda não havia sido objeto de controle de constitucionalidade no que tange à sua recepção ou não pela nova ordem constitucional.

A ADPF nº 378 teve por objeto a análise de compatibilidade da lei que dispõe sobre os crimes de responsabilidade, promulgada sob a vigência da Constituição Federal de 1946, com a Constituição Federal de 1988. A procedência da ação determinaria uma série de procedimentos relativos ao impeachment, tais como a forma de votação em plenário, a escolha das comissões especiais, o afastamento provisório da então presidenta, bem como as etapas processuais competentes a cada uma das Casas Legislativas.

A decisão do STF consolidou a concepção de que a atuação da Corte estaria restrita à manifestação sobre as regras procedimentais e à observância do direito de defesa no desenvolvimento do processo, cabendo ao Senado Federal a pronúncia e o julgamento da ação, abstendo-se a Corte de exercer o controle de constitucionalidade do impeachment em seu mérito, mesmo verificando-se a ausência de lei especial para regular a matéria

relativa aos crimes de responsabilidade. Isto é, o exame da Lei nº 1.079/1950 não seria suficiente para suprir essa ausência, uma vez que as modificações advindas com a nova ordem constitucional acerca da atuação das Casas Legislativas demandariam a edição de norma posterior que delimitasse, com exatidão, os atos típicos que se enquadram enquanto crimes de responsabilidade. A lei objeto de análise pela ADPF não delimita, especificamente, os atos que configuram crime de responsabilidade, isso porque o disposto em seu artigo 4º⁶ é demasiadamente abrangente e indeterminado, de modo que uma diversidade de causas políticas poderia dar ensejo à “tipificação” prevista, colocando em xeque o mandato presidencial obtido via eleição direta.

Mesmo com a recepção da Lei nº 1.079/1950, alegou a defesa da presidenta Dilma que houve ausência de tipicidade dos crimes de responsabilidade no caso concreto; o então Mandado de Segurança nº 34.371, que questionou o afastamento de Dilma do cargo Executivo, proposto ao STF, foi denegado sob o argumento de que a definição de tais crimes é política, e, por isso, não estaria sujeita às exigências de tipificação, por exemplo, da Lei Penal. A decisão da Corte na ADPF nº 378 já havia consolidado o entendimento de que a natureza política do processo de impeachment garante ampla discricionariedade ao Senado Federal, já que à Câmara dos Deputados caberia o juízo de pronúncia acerca dos requisitos de admissibilidade da denúncia.

Tal entendimento ressoou, inclusive, na improcedência da aplicação das hipóteses de impedimento e suspeição, previstas no Código de Processo Penal, ao Presidente da Câmara dos Deputados, sob o argumento de que

Por opção constitucional, determinadas infrações sujeitam-se a processamento e a julgamento em território político, em que os atores ocupam seus postos com supedâneo em prévias agendas e escolhas dessa natureza. Sendo assim, soa natural que a maioria dos agentes políticos ou figuram como adversários do Presidente da República ou comungam de suas compreensões ideológico-políticas. Esses entraves de ordem política são da essência de um julgamento de jaez jurídico-político. (...) se levada a extremo, poderia conduzir à inexistência de agentes políticos aptos a proferir julgamento (STF, ADPF 378, acórdão p. 84, 17/12/2015, grifos nossos).

6 “Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

I - A existência da União;

II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - A segurança interna do país;

V - A probidade na administração;

VI - A lei orçamentária;

VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VIII - O cumprimento das decisões judiciais (Constituição, artigo 89).” (Brasil, 1950).

Em 17 de abril de 2016, a Câmara dos Deputados aprovou a admissibilidade da denúncia, com o afastamento da presidenta das funções executivas, sendo o processo encaminhado, posteriormente, ao Senado Federal, o qual decidiu julgar Dilma Rousseff à pena de perda do mandato executivo sem, com isso, perder os seus direitos políticos.

A indeterminação de todo o procedimento aplicado ao impeachment de Dilma Rousseff colocou em questão a ausência de tipicidade específica do suposto crime cometido pela ex-presidenta, dando ensejo à incerteza do enquadramento legal das suas condutas, da constitucionalidade do procedimento e, até mesmo, do desvio de finalidade do então Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha. A abstenção do STF a favor do Congresso Nacional nas questões atinentes ao mérito do procedimento, fez com que o Legislativo não só dispusesse acerca do poder de veto, mas também do próprio mandato eleitoral da Chefe do Executivo, atrelando ao mandato eleitoral não mais o vínculo de representação obtido via eleições diretas, mas sim à existência de apoio parlamentar.

A abstenção em se manifestar acerca do mérito do processo de impeachment, bem como do exercício do controle de constitucionalidade sobre os crimes de responsabilidade, estendeu-se a variadas ações judiciais propostas em relação ao julgamento da então presidenta Dilma Rousseff, de modo que a Corte indeferiu os processos que questionaram o mérito da ação⁷, delegando ao Congresso Nacional a tipificação dos crimes de responsabilidade, sem exercer, com isso, qualquer forma de controle judicial.

A ausência de controle de constitucionalidade pela Corte corroborou para a manifestação de uma duvidosa relação de independência do Poder Executivo ao Legislativo, subvertendo a proteção constitucional ao mandato eleitoral e ao vínculo representativo do presidencialismo. Em tese, a ausência dos requisitos para a caracterização do crime de responsabilidade delegaram ao Congresso Nacional a manutenção do mandato executivo, conferindo ao mérito e à forma do processo um caráter estritamente político, tal como ocorre no parlamentarismo.

Se o impeachment tem natureza jurídico-política, a sua conformação reflete a natureza dos princípios fundamentais que estruturam a norma constitucional e, consequentemente, o processo político. Renegar a defesa de um procedimento que pode destituir uma presidenta de seu cargo eletivo, é renegar o seu papel, enquanto Suprema Corte, de conformar limites constitucionais, em sua atividade interpretativa, necessários para ga-

7 Nesse sentido: MS 34.130; MS 34.127; MS 34.128; MS 34.131; MS 34.133; ADPF 397; ADI 5.498; MS 34.181; MS 34.193; MS 34.371; MS 34.378; MS 34.379; MS 34.384; MS 34.385; MS 34.386; MS 34.394. Tais processos fazem parte de um quadro comparativo de pesquisa sobre “as ações judiciais propostas no Supremo Tribunal Federal durante o processo de *impeachment* (de outubro de 2015 a setembro de 2016). Foram selecionadas as ações que causaram algum tipo de resposta do tribunal, seja monocraticamente (na tabela o equivalente a ministro em órgão decisório) ou em plenário, deixando de fora as ações que foram propostas por parte ilegítimas ou que careciam de preparo.” (Almeida, 2019, p. 67/68).

rantir uma concepção política de justiça adequada em um regime constitucional.

Ao não se manifestar sobre o mérito do processo de impeachment, o Supremo brasileiro permitiu a corrosão da democracia e da Constituição pela “maioria transitória” do parlamento que buscava, em razão de “interesses estreitos”, destituir a presidenta da República.

Mas para além da criticável postura de autocontenção do STF, ao abdicar de exercer o controle de constitucionalidade acerca da existência ou não de crime de responsabilidade, sob o argumento de que o processo de impeachment seria eminentemente político, tem-se que em paralelo, como visto, o próprio STF contribuiu para o enfraquecimento político da presidenta Dilma, por meio de variadas decisões tomadas na Operação Lava-Jato, as quais não só reforçaram a narrativa de que o governo seria corrupto, mas que efetivamente afastaram de cena atores políticos importantes às tratativas do governo junto ao Congresso Nacional.

Assim, se de um lado, a postura do STF nos processos judiciais formalmente ligados ao impeachment foi de grande autocontenção, em alegado respeito à decisão política do Congresso Nacional, por outro lado o STF tomou uma postura bastante ativa e de combate na Operação Lava-Jato, não só chancelando decisões das instâncias inferiores, mas ele próprio tomando decisões graves e excepcionais, que minavam politicamente o governo eleito, enquanto fortalecia o pleito da oposição.

Considerações finais

Na atual sistemática do constitucionalismo pátrio, não há predominância do caráter político do impeachment em relação à legalidade estrita conferida à juridicidade do instituto. Afirmar que a natureza política do procedimento se sobrepõe ao seu caráter jurídico é aceitar que a vontade das maiorias políticas ocasionais consiga fragilizar a democracia eleitoral na qual se estrutura a vida política do país. A ausência de lei especial na definição dos crimes de responsabilidade amparada pela omissão da Corte constitucional, que se negou em apreciar, sequer, as formalidades do rito do procedimento, resultou em um julgamento político, feito por um ente político e com feições de um “tribunal” político. Isso é, os crimes de responsabilidade foram, tão somente, aquilo que os congressistas desejaram.

Conforme discutido, o impeachment pode ser considerado um elemento constitucional essencial, na medida em que se relaciona com a estrutura geral do Estado e com o processo político, refletindo uma das maiores diferenças entre o sistema presidencialista e parlamentarista. Sendo assim, o Supremo Tribunal Federal, como instituição garantidora da adequação de uma concepção política de justiça voltada à coerência interpretativa en-

tre garantias fundamentais e limitação constitucional à legislação, deveria, em uma atuação ideal, ter exercido o controle de constitucionalidade quando suscitado.

Ao abster-se de analisar o mérito do processo de impeachment da ex-presidenta Dilma Rousseff, a Suprema Corte restringiu o exercício das liberdades políticas, pois subverteu as condições políticas e sociais que sustentam os direitos e liberdades fundamentais previstos na constituição. Isso significa que, sendo o impeachment um elemento constitucional essencial, a sua fragilização acabou por remeter a uma concepção de democracia procedimental, em que não importa, de fato, a existência material de limites constitucionais à legislação, mas apenas o procedimento vigente, não considerando se, porventura, direitos políticos fossem negados; não importando se aqueles que deveriam garantir a sustentação de um regime constitucional corroborassem para a subversão da proteção constitucional ao mandato da chefe de governo no presidencialismo.

Recebido em 10 de janeiro de 2024.

Aceito para publicação em 22 de março de 2024.

Referências bibliográficas

ALMEIDA, Eloísa Machado de. O Papel do Supremo Tribunal Federal no Impeachment da Presidente Dilma Rousseff. **Direito, Economia e Sociedade Contemporânea**, Campinas, vol. 2, n. 1, p. 52-75, 4 out. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.33389/desc.v2n1.2019.p52-75>. Acesso em: 23 de out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 24 de out. 2023.

_____. **Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1079-10-abril-1950-363423-norma-atualizada-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1079-10-abril-1950-363423-norma-1950-363423-norma-atualizada-pl.html). Acesso em: 24 out. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 17 de dezembro de 2015. **Supremo Tribunal Federal**. Brasília. disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10444582>. Acesso em: 24 out. 2023.

GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

HABERMAS, Jürgen. Reconciliação por meio do uso público da razão. In: Habermas Jürgen. **A Inclusão do Outro**. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

KERCHE, Fábio; MARONA, Marjorie. **A política no banco dos réus**: A operação Lava Jato e a erosão da democracia no Brasil. Belo Horizonte: Audiência, 2022.

KRITSCH, Rafael; SILVA, André Luiz da. Considerações acerca da noção de razão pública no debate Rawls-Habermas. **Revista de Sociologia e Política**, v. 19, n. 39, p. 67-90, junho 2011.

MACHADO, Igor Suzano. A política e as regras do jogo de uma democracia que escapa ao Brasil atual. In: Lorena Madruga Monteiro, Luciana Santana (Org.). **“Temerosas transações”**: ensaios sobre o golpe recente no Brasil. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017, p. 37-47.

PRANDI, Reginaldo; CARNEIRO, João Luiz. Em nome do pai: justificativas do voto dos deputados federais evangélicos e não evangélicos na abertura do impeachment de Dilma Rousseff. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 33, 2011.

RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. Trad. Dinah Abreu de Azevedo. São Paulo: Ática, 2000.

_____. **Uma Teoria da Justiça**. Trad. Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

_____. **Justiça como Equidade**: uma reformulação. Trad. Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

REIS, Guilherme Simões Reis. O golpe de Estado de 2016 e a ditadura civil vigente no Brasil. In: Lorena Madruga Monteiro, Luciana Santana (Org.). **“Temerosas transações”**: ensaios sobre o golpe recente no Brasil. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017, p. 20-36.

ROCHA, Camila. As direitas não precisaram de Junho de 2013. In: Breno Altman; Maria Caraméz Carlotto (Org.). **Junho de 2013**: a rebelião fantasma. São Paulo: Boitempo, 2023.